

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –UNDB  
CURSO DE DIREITO

**RAPHAELA BARROS DE LIMA**

**DESLOCAMENTO ILÍCITO INTERPARENTAL DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES E ALIENAÇÃO PARENTAL:** Uma análise das ferramentas presentes  
na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

São Luís

2023

**RAPHAELA BARROS DE LIMA**

**DESLOCAMENTO ILÍCITO INTERPARENTAL DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES E ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise das ferramentas presentes  
na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito  
do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom  
Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Máira Lopes de Castro

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Lima, Raphaela Barros de

Deslocamento ilícito interparental de crianças e adolescentes e alienação parental : uma análise das ferramentas presentes na convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. / Raphaela Barros de Lima. \_\_ São Luís, 2023.

77 f.

Orientador: Profa. Ma. Maria Lopes de Castro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Alienação parental. 2. Deslocamento ilícito internacional.  
3. Direito de família. 4. Direito internacional privado. I. Título.

CDU 341:343.433

**RAPHAELA BARROS DE LIMA**

**DESLOCAMENTO ILÍCITO INTERPARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise das ferramentas presentes na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Maíra Lopes de Castro

**Aprovado em 23 / 06 / 23**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup> Ma. Maíra Lopes de Castro (Orientadora)**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Letícia Prazeres Falcão  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

Prof.<sup>a</sup> Mari-Silva Maia da Silva  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Ao amor da minha vida, minha mãe Antônia  
Hilda. E ao meu querido amigo, Wermeson  
Froez (*in memoriam*).

## AGRADECIMENTOS

A Deus por acompanhar os meus passos durante todo o decorrer dessa caminhada.

À minha mãe Antônia Hilda, pelo seu amor incondicional por mim, meu maior exemplo de mulher, de caráter, que sozinha me criou e fez até o impossível para que eu realizasse meu sonho, agindo como uma leoa para defender-me de tudo. A gente se basta e se ama do nosso jeito e com certeza sem você eu não conseguiria alcançar nem um terço do que alcancei. A senhora acreditou em mim até quando eu mesma duvidava, obrigada por tudo, essa conquista é nossa. Te amo além dessa vida.

À minha família, especialmente ao meu tio Gaspar, o mais perto de uma figura paterna que tive, não demorou muito para que te enxergasse como meu alicerce. Obrigada pelo carinho e acolhimento, você sempre fez a diferença em minha existência. À minha avó materna Laudelina pelo apoio mesmo de longe.

Aos meus amigos de curso Thalia Loureiro, Oneildo Moraes, Tiago Nicolal e Heloísa Helury, essa árdua jornada de 5 anos de graduação tornou-se mais leve com vocês ao meu lado e está sendo uma honra realizar esse sonho com vocês. Às minhas amigas de infância Silvamara Leite, Laryssa Moreira, Karolayne Oliveira, e Diene Suellen, que acompanharam os altos e baixos da minha graduação, aconselhando-me, distraíndo-me com nossas noites de conversas e risadas e lembrando-me que a vida não é só estresse e preocupação com faculdade, estágio, trabalho e problemas.

À minha professora e orientadora Maíra Lopes, pela paciência e conselhos na construção desta pesquisa.

"A infância tem suas próprias maneiras de ver, pensar e sentir; nada é mais insensato do que querer substituí-la por nossas próprias concepções, por nossos próprios pontos de vista."

Jean-Jacques Rousseau.

## RESUMO

Devido ao aumento no decorrer dos anos acerca dos casos da alienação parental em famílias multinacionais, pesquisa-se sobre o deslocamento ilícito interparental de crianças e adolescentes e a alienação parental pertinentes a esses casos, através de uma análise das ferramentas presentes na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (CSIC). Logo, o principal questionamento desta pesquisa é: sob a ótica da prevenção à alienação parental, quais ferramentas a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças dispõe para tratamento dos casos de retenção ilícita infantil praticada por um dos genitores? Desse modo, a fim de investigar o funcionamento do procedimento de ordem de retorno imediato das crianças que foram retidas ilicitamente, bem como as melhores formas de proceder ao cumprimento dos dispositivos da Convenção, é necessário relatar sobre a alienação parental e o poder familiar, no que tange ao seu direito de convivência, guarda e regulamentação de visita. Além do mais, há imprescindibilidade em analisar, sob a perspectiva da CSIC, os procedimentos a serem realizados em casos de retenção ilícita, a indispensabilidade em criticar as lacunas e limitações presentes na CSIC e quais são as medidas que devem ser tomadas para a sua correção. Outrossim, realizou-se então, uma pesquisa de método dedutivo, levando em consideração que, foi retirado uma ideia de outras já existentes, utilizando raciocínio lógico para chegar a conclusões mais específicas. Diante disso, verifica-se que os prazos curtos estipulados na Convenção, os conflitos de jurisdição e a ausência de previsão na legislação interna para melhor aplicação da CSIC, importam no reconhecimento de que a cooperação entre os Estado-parte é a base para as resoluções de casos de retenção ilícita e que apesar das boas intenções tanto da CSIC quanto da Lei da Alienação Parental, a existência de lacunas e limitações que necessitam de reparação, para ter maior eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, sanando as críticas da comunidade internacional.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Cooperação jurídica; Deslocamento ilícito internacional; Direito de família. Direito internacional privado.

## ABSTRACT

Due to the increase over the years about cases of parental alienation in multinational families, research is carried out on the illicit interparental displacement of children and adolescents and parental alienation relevant to these cases, through an analysis of the tools present in the Convention on the Aspects International Child Abduction (CSIC) Civilians. Therefore, the main question of this research is: from the perspective of preventing parental alienation, what tools does the Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction have to deal with cases of unlawful child retention practiced by one of the parents? Thus, in order to investigate the operation of the procedure for ordering the immediate return of children who were unlawfully retained, as well as the best ways to proceed with compliance with the provisions of the Convention, it is necessary to report on parental alienation and family power, in terms of regarding their right to coexistence, custody and visitation regulations. Furthermore, it is essential to analyze, from the perspective of the CSIC, the procedures to be carried out in cases of illicit retention, and the indispensability of criticizing the gaps and limitations present in the CSIC and what are the measures that must be taken for its correction. Furthermore, a deductive method research was carried out, taking into account that an idea was taken from other existing ones, using logical reasoning to reach more specific conclusions. In view of this, it appears that the short deadlines stipulated in the Convention, the conflicts of jurisdiction and the absence of provisions in domestic legislation for better application of the CSIC, matter in the recognition that cooperation between the State parties is the basis for resolutions of cases of illicit retention and that despite the good intentions of both the CSIC and the Parental Alienation Law, the existence of gaps and limitations that need to be repaired, in order to be more effective in the Brazilian legal system, resolving the criticisms of the international community.

**Keywords:** Parental alienation; Legal cooperation; Illegal international displacement; Family right. private international law

## LISTA DE SIGLAS

ACAF	Autoridade Central Administrativa Federal
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIG	Associação dos Advogados pela Igualdade de Gênero
CC	Código Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CSIC	Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GPECH	Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia de 1980
LINDB	Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MP	Ministério Público
SAP	Síndrome da Alienação Parental
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	13
<b>2.1 Poder familiar e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente: seus efeitos inerentes e garantias aos direitos e deveres dos genitores em função dos filhos...</b>	14
<b>2.2 Guarda, regulamentação da convivência familiar e o descumprimento da ordem judicial de regulamentação de visita.</b> .....	22
<b>2.3 Alienação parental: abuso do poder familiar e implantação de falsas memórias</b> .....	29
<b>3. DESLOCAMENTO ILÍCITO INTERPARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	35
<b>3.1 Considerações iniciais sobre a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.</b> .....	36
<b>3.2 O papel da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e o pedido de restituição da criança</b> .....	41
<b>4. LACUNAS E LIMITAÇÕES DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS RELACIONADO À ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	48
<b>4.1 Críticas internacionais: as dificuldades enfrentadas no cumprimento da CSIC-80 pelo Brasil.</b> .....	48
<b>4.2 Críticas aos artigos 12, 13, 16 e 20 da Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional De Crianças.</b> .....	55
<b>4.3 Alienação parental nos casos de subtração internacional: diálogos com a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010).</b> .....	60
<b>4.3.1 Violência doméstica e familiar como exceção à regra de retorno da criança ao local de residência habitual.</b> .....	63
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	65
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68

## 1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento da comunidade internacional e da legislação brasileira pela proteção da criança e do adolescente, principalmente no âmbito jurídico, tornou-se uma preocupação jurídica desde o século XX, devido a imaturidade física e mental, bem como pela necessidade de assistência e cuidados especiais desde o nascimento dessas crianças e adolescentes.

Dessa forma, as crianças passaram a ser sujeitos de direito, titulares de todos os direitos fundamentais e sociais consagrados em documentos internacionais, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, os Estados, as famílias e as sociedades possuem o papel de promover, proteger e defender tais direitos, priorizando o melhor interesse da criança.

Assim, é estabelecido na nossa legislação interna que, independentemente de os pais estarem juntos, é um poder-função ou direito-dever desses, o cuidado com filhos em um lar saudável, com dignidade e respeito, não deixando que problemas conjugais afetem as crianças. Porém, fora observado que está cada vez mais comum em processos de separação e divórcios, o fenômeno da alienação parental dos genitores a seus filhos.

Sendo assim, foi promulgada a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318 de 2010) no Brasil, tendo em seu escopo, a definição de alienação como a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, induzida por um dos genitores ou por pessoas do mesmo ciclo familiar, que detenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, há inúmeras formas de como a alienação parental apresenta-se dentro do seio familiar, mas nesta pesquisa, o enfoque está no descolamento ilícito internacional praticado por um dos genitores, que em meio à disputas de guarda ou regulamentação de visita, aproveitam o momento em que a criança está sob a vigilância desses e cometem a retenção ilícita para um Estado diverso, em residência e cultura diferente ao que a criança está acostumada, sem a autorização ou anuência do outro genitor e das autoridades judiciárias do País de origem. Assim, tal prática de afastamento unilateral e abusiva, ficou conhecido como “sequestro internacional de criança”.

Desse modo, na esfera internacional, intimamente ligada à defesa dos direitos da criança, está a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (CSIC), ratificada na cidade de Haia em 25 de outubro de 1980 (ONU), da qual há atualmente

76 (setenta e seis) países signatários, sendo que tal Convenção entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 (BRASIL, 2000). Dessa maneira, a CSIC possui como principal finalidade garantir o retorno imediato das crianças e adolescentes, promovendo a repatriação e reinserção da criança em seu País de origem, de maneira célere e desburocratizada, priorizando o melhor interesse da criança (SOBREIRA, 2022).

Desse modo, este trabalho tem como questionamento: sob a ótica da prevenção à alienação parental, quais ferramentas a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças dispõe para tratamento dos casos de retenção ilícita infantil praticada por um dos genitores?

Por conseguinte, levantou-se como hipótese que a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças prevê as possibilidades ao retorno imediato da criança para o genitor abandonado, através da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). Porém, o que se percebe na realidade é que existem lacunas e limitações na convenção referentes ao retorno da criança, principalmente relacionadas às exceções ao retorno, o que ocasiona a falta de celeridade processual, bem como, a violação do melhor interesse da criança, visto que essa demora pode acarretar em consequências psicológicas à essa criança que fora retirada da sua convivência familiar de forma abrupta.

Desse modo, tendo em vista o aumento de casos de retenção ilícita em famílias binacionais ou multinacionais, é necessário a discussão sobre tal tema. A pesquisa foi influenciada indiretamente no caso de Sean Goldman nascido em 25 de maio de 2000, fruto de uma relação entre um estadunidense chamado David George e de uma brasileira chamada Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro, que eram casados e viviam em Tinton Falls, estado de New Jersey, Estados Unidos. Tudo começou quando a mãe Bruna decidiu fazer uma visita com Sean ao Brasil, quando o mesmo possuía 4 anos de idade, e ao chegar em território brasileiro, após alguns dias, tomou a decisão de não retornar ao Estados Unidos, entrando com o pedido de divórcio, além de exigir a custódia integral do seu filho, para que pudesse viver no Brasil. (MEIRA, 2018). O caso teve uma grande repercussão midiática no Brasil no ano de 2004, onde poucos sabiam sobre o Deslocamento ilícito interparental de criança, muito menos sobre a ratificação que Brasil realizou nos anos 2000, com o Decreto nº 3.413. Logo, é imperioso a ajuda científica para entender e solucionar tal violência psicológica que é imposta a criança, nos casos em que essa é retirada do seio familiar e levada para outro país, por um dos genitores.

E, por fim, no âmbito social, a discussão e estudo sobre o tema escolhido é justamente trazer o conhecimento para as várias espécies de famílias, sobre como o Brasil lida com casos de deslocamento interparental ilícito de crianças e adolescentes, levando em

consideração que, o deslocamento ilícito é o ato de subtrair ilicitamente a criança sem a anuência do outro genitor ou por decisão judicial, levando a prole para um País diverso daquele em que a criança possui a sua residência habitual. Logo, é imprescindível a análise sobre como a relação entre o Direito Internacional Privado e o Direito interno no Brasil operam juntos, a fim de solucionar esses casos em específicos, sempre priorizando alcançar o melhor interesse da criança.

No âmbito pessoal, a motivação deu-se através de pesquisas sobre o tema em que, verificou-se a pouca discussão que se tem sobre os problemas enfrentados pela ausência de especificidades nas normas jurídicas e em suas aplicações, em relação a esses casos de sequestro internacional de crianças. E por não haver muitos debates sobre o tema, pode acarretar em um problema para a sociedade, pela falta de conhecimento.

Isto posto, esse trabalho possui como objetivo geral a análise de como funciona o procedimento à ordem de retorno imediato das crianças e adolescentes que foram retidas ilicitamente e quais as melhores formas de proceder ao cumprimento dos dispositivos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Quanto a metodologia, este trabalho foi elaborado, efetuando o levantamento de pesquisas bibliográficas, fundamentando-se em artigos, revistas científicas, doutrinas, Constituição Federal, Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, Código Civil, princípios e direitos fundamentais, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental. Ademais, foi utilizado o método dedutivo, tendo em vista que, retiramos uma ideia de outras já existentes, usando raciocínio lógico para chegar a conclusões mais específicas (GIL, 2008).

Assim, fora abordado no primeiro capítulo as considerações iniciais sobre a alienação parental, portanto, primeiro se dispôs sobre o poder familiar, guarda, regulamentação da convivência familiar, e quais as consequências caso um dos genitores venham a descumprir a ordem judicial de regulamentação de visita. E por fim, tratou-se da alienação parental, suas formas, como surge e quais consequências serão impostas tanto para a criança e adolescente quanto para o genitor alienante e para o alienado.

No capítulo seguinte, evidenciou-se a respeito do deslocamento ilícito interparental de crianças e adolescentes, sob o parâmetro da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e a importância sobre o papel da Autoridade Central Administrativa Federal e o pedido de restituição da criança.

E, por fim, no último capítulo, foram trazidas às críticas da comunidade internacional sobre a aplicação da Convenção no Brasil, além das lacunas e limitações presentes na própria CSIC, principalmente devido a inobservância da alienação parental em casos de

retenção ilícita. Nesta mesma senda, discutiu-se sobre a violência doméstica familiar, neste âmbito do sequestro internacional de crianças, como exceção à regra de retorno da criança ao local de residência habitual.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, para analisar o que é alienação parental e todas as problemáticas pertinentes a esse tema, é necessário percorrer um caminho a partir do que é o poder familiar e como o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é fundamental nessa relação familiar, tendo em vista a possibilidade de se incorrer em uma alienação parental.

Dessa forma, quanto ao poder familiar, é necessário aduzir que este engloba uma série de direitos e responsabilidades inerentes aos genitores ou a quem detém a responsabilidade legal, designados pela justiça, em relação às crianças e aos adolescentes. Assim, dentre tais responsabilidades, está a obrigação de proteger, cuidar e educar sua prole, tudo de acordo com o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Além do mais, o cuidado emocional, como amor, carinho e afeto, é tão indispensável nessa relação de poder familiar quanto os bens materiais fornecidos aos filhos em sua criação.

É imperioso mencionar que, apesar dos pais terem a autoridade parental perante seus filhos, tal poder não é absoluto e ilimitado, não sendo admissível o uso da má-fé, uma vez que, a criança e ao adolescente são sujeitos de direito e merecem uma tratativa com respeito em relação aos seus direitos de liberdade de expressão, vontades e limites próprios. Nesse sentido, o “poder” elencado pelo ordenamento jurídico é um sinônimo de proteção e bem-estar aos seus filhos. Ademais, caso os genitores ou responsáveis legais deixam de exercer seus deveres, esses podem incorrer em consequências, tais como a suspensão ou destituição do poder familiar.

Outrossim, na segunda subseção, estão presentes as questões sobre a guarda, a regulamentação da convivência familiar e o descumprimento da ordem judicial de regulamentação de visitas, levando em consideração a proteção e o cuidado que se deve ter com a criança e ao adolescente em tal âmbito. Desse modo, é possível aduzir que a guarda é um instituto regulamentado pelo Código Civil (CC), e existe dois tipos: a guarda compartilhada e a guarda unilateral. Assim, o detentor da guarda, ficará responsabilizado pela tomada de decisões em relação ao protegido, em tudo o que for relacionado à proteção, saúde, educação, valores morais e religiosos, dentre outros.

No que concerne ao direito de convivência, esse é garantido aos pais que não possuem a guarda da criança, mas que o poder familiar não se extinguiu. Então, o genitor que não detém a guarda poderá supervisionar toda a criação da sua prole, participando ativamente da vida da criança e do adolescente, sendo importante ressaltar que tal convivência pode tanto ser acordada entre os genitores, como pode ser fruto de decisão judicial em sede de ação litigiosa de

regulamentação de visitas, de modo que pode, inclusive, ocorrer a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial.

E, por fim, trataremos da alienação parental e suas diversas formas de alienação, especificando, para isso, de que maneira se dá o seu surgimento e quais consequências serão impostas tanto para a criança ou adolescente quanto para o genitor alienante, assim como para o alienado.

Devido a isso, é necessário assinalar que, geralmente, a alienação parental nasce a partir da dissolução da família, uma vez que devido a toda a animosidade de raiva, vingança ou ciúme que acaba por pairar sobre os ex-cônjuges, estes acabam por envolver a prole como instrumento ativo dentro desse conflito, visto que o genitor alienante vale-se de manipulações e falsas memórias, o que influencia de forma negativa no amor da criança e do adolescente no que diz respeito ao genitor alienado, afastando os dois, quer seja pelo não cumprimento da regulamentação de visita, deslocando ilicitamente a prole da sua residência habitual ou até mesmo em falsas denúncias de violência sexual, por exemplo, tudo para manter o genitor alienado fora do convívio de seu filho.

Desse modo, tem-se que os casos tornaram-se tão recorrentes e graves, que o ordenamento jurídico brasileiro promulgou em 26 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318, chamada de “Lei da Alienação Parental”, tendo em vista que as consequências, principalmente psicológicas, na criança e no adolescente podem ser muito preocupantes, pois o desenvolvimento físico e mental desses está se construindo desde os primeiros anos de vida até a maioridade, motivo pelo qual ser vítima de alienação por parte de seus genitores implicará em consequências durante toda a sua vida.

## **2.1 Poder familiar e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente: seus efeitos inerentes e garantias aos direitos e deveres dos genitores em função dos filhos.**

O poder familiar, que está devidamente codificado nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil/ 2002, é exercido pelos pais em relação aos filhos, sendo necessário enfatizar que tal poder está voltado para a ideia de família democrática, onde todos são respeitados de igual forma como pessoas com dignidade humana, possuindo um regime de colaboração familiar, além das relações serem respaldadas, acima de tudo, no amor e afeto (TARTUCE, 2019).

Dessa forma, o poder familiar é justamente todo o direito e dever para com a criança e adolescente, com o grande objetivo de proteger, cuidar e sustentar. Cuidado esse que vai muito

além do material, fazendo parte o emocional também, além da saúde, educação, religião e outros deveres.

Outrossim, é necessário aduzir que no Código Civil de 1916, o poder familiar era denominado como uma espécie de “pátrio poder”, onde a figura do pai e do marido era considerada como “a autoridade do lar”, visto que o pilar da sociedade no século XX era embasado em modelos conservadores e patriarcais. Assim, apenas quando o pai estava ausente ou de certa forma impedido, tal poder era exercido pela esposa. Contudo, se a mulher contraísse um novo relacionamento, o pouco poder que lhe pertencia era destituído. Com a emancipação da mulher casada, particularmente com a criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) e a Lei do Divórcio (EC 9/1977 e Lei 6.515/1977), foi atribuído a capacidade plena à mulher e passou-se a ser garantido o pátrio poder a ambos os pais, ainda que a esposa não excedesse o limite de uma colaboradora do marido (MADALENO, A.C; MADALENO, R., 2019)

Assim, na atualidade, a igualdade de gênero prevalece sem qualquer distinção de quem é a “autoridade” dentro do meio familiar, e a responsabilidade legal para com as crianças e adolescentes, no que diz respeito a cumprir todos os direitos e deveres, é destinanda igualmente à ambos os genitores. Tal conquista veio por meio da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, uma vez que o dispositivo mencionado é compreendido pela doutrina como princípio da igualdade ou isonomia (BRASIL, 1988).

Além disso, foi dado um novo conceito para a família, não mais equivalente à família tradicional, dando lugar a novos pontos de vista sobre o que seria o núcleo familiar. Logo, veio a necessidade do Estado em regular as relações existentes entre pais e filhos baseados na evolução da sociedade, levando o legislador aderir ao termo “poder familiar”, não sendo mais o caso da utilização, em hipótese alguma, da expressão pátrio poder novamente, visto que a mesma está totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014). Nesse sentido, conceitua-se tal espécie de poder de família como:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DIAS, 2010, p. 514 *apud* ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014).

É importante ressaltar também, a importância da família socioafetiva, onde é estabelecido no artigo 25, parágrafo único do ECA que “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal,

formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990). Dessa forma, quando falamos de poder familiar, é preciso abrir margem para além dos genitores em si, e também para outras relações de parentesco ou vínculos de afetividade, como por exemplo a figura do padrasto.

Paulo Lôbo elucida sobre a família socioafetiva da seguinte maneira:

A parentalidade socioafetiva consolidou-se na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileiras orientada pelos seguintes eixos: 1. Reconhecimento jurídico da filiação de origem não biológica (socioafetiva). 2. Igualdade de direitos dos filhos biológicos e socioafetivos. 3. Não prevalência a priori ou abstrata de uma filiação sobre outra, dependendo da situação concreta. 4. Impossibilidade de impugnação da parentalidade socioafetiva em razão de posterior conhecimento de vínculo biológico. 5. O conhecimento da origem biológica é direito da personalidade sem efeitos necessários de parentesco. (LÔBO, 2018, p. 21)

Dessa forma, é possível compreender que o poder familiar cabe tanto à paternidade natural como a filiação legal e a socioafetiva. (DIAS, 2016). Na filiação legal, ainda que seu exercício possa ser realizado na vigília de apenas um deles, e venha ocorrer algum desacordo ou conflito entre genitores, a solução é remetida para o juiz, objetivando sempre o interesse da prole, conforme expressa o texto do artigo 1.631 do Código Civil de 2002:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002).

Em continuidade, mesmo na eventualidade dos genitores estarem separados e adquirindo novas núpcias, ainda assim o poder familiar prevalecerá, e não será destituído do outro genitor ou transferido para o novo parceiro do pai ou da mãe, mesmo existindo a filiação socioafetiva, uma vez que uma espécie de filiação não necessariamente exclui a outra.

Tal situação dá-se porque esse poder-função ou direito-dever é exercido pelos genitores independentemente se estão juntos ou não, contanto que seja uma relação de harmonia, equilíbrio, tolerância, além do cuidado que se deve ter para que a decisão de um genitor não afete a decisão do outro e automaticamente prejudique o interesse da criança e do adolescente, como por exemplo, os pais agindo de forma intransigente.

Destarte, caso tal desentendimento seja levado à juízo, o clima de animosidade tende a aumentar, considerando a vitória de um genitor sobre o outro. Por esse motivo, o juiz sempre que possível, a depender de cada caso, irá propor uma das soluções de conflitos como

a mediação, por exemplo, sendo uma alternativa afim de melhorar a comunicação entre os familiares. Portanto, Paulo Lôbo defende que:

Quando as divergências tornam-se inconciliáveis, recorre-se ao juiz, que, quase sempre, não é a melhor solução. A vitória de um dos pais sobre o outro não encerrará o clima de conflito, que poderá se aguzar com riscos de implosão da união familiar. Esses conflitos devem ter solução orientada pela mediação familiar, amplamente adotada pelo CPC/2015, que tem por característica não o julgamento ou o ganho de um contra o outro, mas sim a gestão confidencial e imparcial da resolução conjunta do problema, induzida pelo mediador, mediante acordo durável e mutuamente aceitável, com espírito de corresponsabilidade parental, podendo ser concluída com homologação judicial. A mediação familiar se apoia nos princípios de autonomia, responsabilidade e autodeterminação que atendam a necessidades fundamentais, como se sentir responsável, melhorar a comunicação entre as pessoas, favorecer a solidariedade familiar e preservar os direitos de cada um, especialmente das crianças. (Lôbo, 2019, p. 216).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aduz que:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Portanto, o poder familiar é um poder-função ou direito-dever, praticado através da autoridade, proveniente da responsabilidade dos pais perante os filhos. Tal autoridade não pode ser arbitrária ou usada de má-fé em interesses pessoais dos pais e sim com o propósito de satisfazer o interesse da criança e do adolescente que está sob a sua responsabilidade, tanto na esfera patrimonial quanto no pessoal (DIAS, 2016, p. 780-803).

É importante ressaltar que o poder que será exercido pelos genitores não é absoluto e ilimitado, para ser praticado de forma egoísta. Assim, a criança e o adolescente devem ser respeitados como sujeitos de direito que possuem vontades, limites, opiniões próprias, dentre outros direitos. Desse modo, o “poder” neste aspecto, é sobre a proteção e bem-estar da prole, em todos os âmbitos de sua vida.

No que tange a titularidade do poder familiar, ele é considerado irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos (art. 1630 e art. 1635 do CC) ou com a emancipação de seus filhos (art. 5º do CC). (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2019).

Em outros termos, normalmente os titulares do poder familiar são os genitores da criança e do adolescente que reconhecem sua prole. Assim, em situações que um dos genitores falece, fica incapacitado ou não reconhece a criança, o outro progenitor fica com o poder familiar de forma integral. Contudo, se nenhum dos genitores estiver em posição de exercer o poder familiar por motivo de impedimento legal ou falecimento, será designado pelo juiz um

tutor para essa criança ou adolescente, recaindo sobre estes todos os deveres que o poder familiar necessita para cuidar e proteger os interesses da criança.

Em continuidade, a respeito da extinção, suspensão e destituição do poder familiar, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.635, versa o seguinte:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5<sup>o</sup> parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).

Desse modo, levando em consideração todos os direitos e deveres que os genitores possuem com seus filhos, é instituído no ordenamento jurídico cinco hipóteses em que os pais estão passíveis de perder tal poder, o que pode ocorrer quando esses deixam de cumprir seus deveres colocando em risco a criança e o adolescente. Tais providências podem ser tomadas quando ocorrer casos de negligências, violência doméstica ou abandono, conforme declara-se:

Quando falamos em “perda do poder”, estamos vinculando diretamente a um ato judicial, tendo em vista que tal medida se dá através de uma decisão judicial, ou seja, só será decretada por meio de sentença. Desta forma, sendo constatado pelo Poder Judiciário que as hipóteses previstas no artigo 1.638 do Código Civil, foram violadas por algum dos pais ou responsáveis, haverá a necessidade de intervenção do Estado, a fim de colocar sob sua proteção essas crianças ou adolescentes que tiveram seus direitos violados. (RAMOS, 2022, p. 10).

Complementando o pensamento anterior, Sanchez elenca que:

Verificada qualquer dessas hipóteses, o poder familiar sobre o filho deixa de existir. No entanto, pode ocorrer que, em virtude de comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz, por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório, determine a destituição do poder familiar (na forma do art. 1.638 do CC/2002). Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: a. castigar imoderadamente o filho; b. deixar o filho em abandono; c. praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; d. incidir, reiteradamente, em faltas autorizadas da suspensão do poder familiar. (SANCHEZ, 2022, p. 237).

Sendo assim, a perda do poder familiar só será possível quando o Judiciário constatar que um dos pais ou responsáveis violou a presunção prevista no artigo 1.638 do CC. Ademais, importante mencionar também que a perda do poder familiar pode ser temporária ou permanente, como afirma Gonçalves:

A perda do poder familiar pode ser temporária ou permanente, mas em ambos os casos deve ser precedida de um processo judicial que garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa. É importante lembrar que a perda do poder familiar não significa a perda do vínculo afetivo entre pais e filhos. (GONÇALVES, 2020, p. 102).

Por outro lado, a destituição do poder familiar é uma medida extrema tomada pelo magistrado a fim de proteger a criança e o adolescente, onde os mesmos são retirados dos seus lares a fim de terem a vida e o bem-estar assegurados. Ramos declara que:

No que concerne o destituídos do poder familiar, serão os pais privados do vínculo existente com o filho, sendo esta criança encaminhada para um abrigo institucional e após todos os trâmites posta a adoção ou colocação em família substituta na modalidade de apadrinhamento afetivo ou guarda. Desta forma, por ser a destituição do poder familiar uma medida extrema, deverá o Juiz e o Ministério Público, juntamente acompanhados de uma equipe interprofissional (psicólogos e assistentes sociais) fazer uma verificação e análise das circunstâncias do caso, analisando o comportamento dos envolvidos, bem como as consequências advindas de seus atos, feita essa análise e verificando que o infante está efetivamente exposto a riscos e não há uma perspectiva para que haja uma mudança neste cenário por parte dos pais ou responsáveis, será então decretada por meio de sentença a perda do poder familiar. (RAMOS, 2022, p. 11).

Logo, é de observar-se que a destituição do poder familiar é o limite extremo tomado pelos juizes após uma análise cuidadosa do caso.

Outrossim, a única diferença entre suspensão e destituição do poder familiar é a intensidade da sanção aplicada, visto que na suspensão a medida pode ser temporária e se comprovado que os genitores estão aptos a possuir o poder familiar da criança e do adolescente de volta, eles poderão retornar à convivência familiar. Por outro lado, a sanção da destituição familiar é permanente, levando a extinção do poder familiar (RAMOS, 2022).

A título de exemplo de destituição do poder familiar, temos um caso que aconteceu no Tribunal de Justiça de Goiás, onde a perda deu-se pelo abandono imotivado e injustificado da criança, conforme exposto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS E MORAIS DOS PAIS PARA A CRIAÇÃO DOS FILHOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. I. As normas relativas à suspensão e à destituição do poder familiar, previstas nos arts. 1.635 a 1.638 do Código Civil e demais normas concernentes são eminentemente protetivas, elaboradas para servirem ao bem-estar do menor, pessoa em desenvolvimento, que não pode ser submetido a determinadas condições, sob pena de danos físicos e prováveis abalos psicológicos irreversíveis. II. Em observância ao princípio do melhor interesse da criança, os pais biológicos devem ser destituídos do poder familiar quando restar demonstrada a falta de capacidade social, psicológica e moral, bem como de possibilidade de oferecer o mínimo de condições para formação saudável e digna do infante. III. A destituição do poder familiar, apesar de sua gravidade e excepcionalidade, é medida impositiva face à situação de completo abandono voluntário e imotivado da criança, inclusive visando a regularização de sua situação jurídica, para que possa ser colocada em família substituta, onde possa crescer e se desenvolver de forma saudável. IV. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: XXXXX20148090052, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 06/03/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/03/2018).

Ademais, é importante mencionar que os processos de suspensão e destituição acontecem na Vara da Infância e Juventude e por envolverem crianças e adolescentes, o Ministério Público sempre estará presente objetivando o cumprimento dos direitos desses, como estabelecido no artigo 201, III do ECA (BRASIL,1990).

Quanto ao conteúdo e exercício do poder familiar, positiva-se o Princípio do Melhor Interesse ou Superior da Criança, onde a Constituição Federal expressa que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Tal princípio retrata que, diante de todos os atos, processos legislativos, políticas e decisões, que são do interesse da criança e do adolescente, deve o Estado assegurar à criança todos os cuidados apropriados, quando os genitores, ou quaisquer outros responsáveis não tenham a competência de fazer (ANTONIASSI, 2020).

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está estabelecido na Declaração dos Direitos da Criança, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, na esfera do direito, a criança e o adolescente são considerados sujeitos que requerem atenção especial por sua condição de vulnerabilidade e desenvolvimento. Nessa perspectiva, no que diz respeito à segurança da criança e do adolescente, o ECA possui como essência a proteção integral, que aceitou o reconhecimento de direitos singulares de segurança, proteção e acolhimento para todas as crianças e adolescentes (COLLUCI, 2014, p. 25-43).

Logo, o princípio do melhor interesse e o princípio da proteção integral são “duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente” (ISHIDA, 2015, p.2).

Desse modo, é possível observar quatro vieses sobre o princípio do melhor interesse, conforme se expõe:

Orientação do Estado-legislador, orientação ao Estado-juiz, orientação ao Estado-administrador e como orientação à família”:

- (1) Orientação do Estado-legislador: a lei deve prever a melhor consequência para a criança ou adolescente[...];
- (2) Orientação ao Estado-juiz: o magistrado moderno da infância e da juventude deve fornecer uma aplicação da lei ao caso concreto de acordo com as reais necessidades da criança e do adolescente [...];

- (3) Orientação ao Estado-administrador: em sua atividade de manuseio de políticas públicas deve se balizar por este princípio [...]
- (4) Orientação à família: a família natural ou extensa deve sempre sopesar os interesses e as ideias da criança e do adolescente. (MONACO, 2005, p. 181-183, *apud* ISHIDA, 2015).

Por esse motivo, é imprescindível a prioridade dada ao princípio do melhor interesse, quando se trata de resguardar os direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente, que tem como finalidade o melhor desenvolvimento possível, tanto físico, quanto social, mental e moral, sendo necessário enfatizar que todos os quatro vieses acima mencionados, estão conexos para trabalharem juntos.

Por conseguinte, é importante mencionar também que a definição do princípio da proteção integral, que está relacionada com o melhor interesse da criança, dessa forma, é disposto que:

A definição do princípio da proteção integral está em seus direitos relativos: (i) à sobrevivência: vida, saúde, alimentação; (ii) ao desenvolvimento pessoal e social: convivência familiar e comunitária, educação, esporte, cultura e lazer, proteção do trabalho e profissionalização; (iii) à integridade física, psíquica e moral: exercício de sua liberdade, respeito e dignidade. E em seus fundamentos traz a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos exigíveis com base na lei, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e uma prioridade absoluta, frente à família, à sociedade e ao Estado (CARVALHO; EUFRASIO; OLIVEIRA, 2022, p. 10-11)

Ademais, é importante apontar, o artigo 3º da Convenção Internacional de Direitos da Criança de 1989, ratificado pelo Decreto 99.710/90 que define:

Artigo 3º: 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (BRASIL, 1990).

Observa-se que o artigo 3º reitera o argumento que não cabe somente ao Estado à proteção integral da criança e do adolescente, mas sim, ao Estado, a sociedade e a família, que devem ter como prioridade os interesses dessas crianças e desses adolescentes.

Outrossim, como aponta Tepedino (2010), a tutela de crianças e adolescentes deve permitir a estes o direito de crescerem biopsicologicamente saudáveis durante o processo educativo, de modo que seja garantido a eles o direito de superarem suas vulnerabilidades, como pessoas livres e responsáveis para exercerem sua autonomia de forma eficaz e mais

ampla possível. Portanto, o ECA estabelece, em seu artigo 15º que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Desse modo, entende-se que esse poder, em relação às crianças e adolescentes, que antes era tido como poder pátrio, agora é entendido como poder familiar, devido ao advento da nova configuração familiar consagrada pela Constituição Federal de 1988, onde ambos os pais possuem iguais direitos sobre os filhos, tendo em vista o objetivo de melhor atendimento ao interesse da criança.

Assim, as flexibilizações que podem ocorrer, são inerentes apenas a forma como a guarda e convivência com essa criança pode se dar, em casos de os genitores não estarem casados, como será melhor elucidado em seguida.

## **2.2 Guarda, regulamentação da convivência familiar e o descumprimento da ordem judicial de regulamentação de visita.**

As crianças e adolescentes carecem de um tipo especial de proteção, devido a sua fase de desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. Desse modo, para Pessoa (2017), a guarda, pode ser conceituada como o dever dado a determinadas pessoas para zelar e assegurar a proteção e o cuidar àqueles sob sua direção. Assim, pode dizer-se que a guarda é o instituto que responsabilizará, independentemente de ser parente ou não, a pessoa capaz para cuidar daqueles que possuem até 18 anos incompletos ou são absolutamente incapazes, assumindo o comprometimento de prestar a esses todos os cuidados adequados à condição em que se encontram, o que inclui o dever de prestar assistência em assessoria material, educacional, espiritual e moral.

Assim sendo, Gomes (2022) também esclarece sobre o que é a guarda, expressando que é o direito de administrar e ser responsável pela criança ou adolescente, que está inserido naquele seio familiar, e também está relacionado com a tomada de decisão em relação ao protegido. Por sua vez, quando se trata de divórcio entre pais que envolve filhos incapazes, a resolução dos direitos de guarda, será concretizada por via judicial, pois o Ministério Público deve atuar como fiscalizador da lei após o estudo do caso, obrigando-se a salvaguardar os interesses das crianças e adolescentes para melhor compreensão e participação de todos os aspectos do processo. Logo, o juiz decidirá sobre o regime de tutela dos filhos do casal.

Logo, a guarda refere-se ao poder/dever dos pais ou responsáveis legais no que se refere a proteger e educar sua prole. É importante ressaltar que a guarda sempre deve ser prestada em benefício dos filhos, levando em consideração o seu bem-estar e interesses.

Destarte, a Constituição da República em seus artigos 227 e 229 prevê implicitamente sobre a guarda, estabelecendo assim a responsabilidade dos pais pelos filhos e assegurando a todas as crianças o direito a um tutor que as protejam e lhes proporcione todo o auxílio na ausência dos pais (BRASIL, 1988).

Ademais, ainda a respeito da guarda, o Enunciado 518 do Conselho da Justiça Federal – V Jornada de Direito Civil, aduz que:

A Lei n. 11.698/2008, que deu nova redação aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, não se restringe à guarda unilateral e à guarda compartilhada, podendo ser adotada aquela mais adequada à situação do filho, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A regra aplica-se a qualquer modelo de família.

Nota: “Atualizados os Enunciados n. 101 e 336 em razão de mudança legislativa, agora abrangidos por este enunciado”. (BRASIL, 1988).

Além do mais, é constituído no artigo 33º do ECA, que aquele que detém a guarda possui a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, e dar-lhes poderes para se oporem a terceiros, incluído os pais. Outrossim, o parágrafo 3º da mesma disposição, versa sobre a condição de dependência da criança e do adolescente, para quaisquer fim e efeitos de direitos, incluindo o previdenciário (BRASIL, 1990).

Para mais, o princípio 6º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 estabelece que:

**PRINCÍPIO 6º** Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. (ONU, 1959).

Isto posto, o princípio 6º reconhece a importância da família na vida da criança, e por conta disto, é estabelecido que a constituição da família deve ser, tanto quanto possível, uma incumbência dos pais. Ademais, o princípio atesta o quão importante é o vínculo materno com a primeira infância, e esse elo só será quebrado em circunstâncias atípicas e, ocorrendo tal cenário, os Estados possuem a responsabilidade de formular políticas públicas que garantam às crianças uma vida digna, com direito à alimentação, moradia, saúde, educação e segurança.

Em continuidade, feita as explicações sobre o direito/dever de guarda, é necessário esclarecer quais os tipos de guarda possíveis. Assim, o Código Civil prevê dois tipos de guarda dos filhos, quais sejam, a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

A guarda unilateral é entendida como imputável a um dos pais ou a quem o substitua. Neste tipo de guarda, o direito de convivência é garantido aos pais que não detenham a guarda da criança, o que pode ocorrer por acordo com a outra parte ou por decisão do juiz (artigo 1589º do CC). Ainda, de acordo com o artigo 1.583, § 5º do CC, o genitor que não detém a guarda, será responsável por zelar pelos interesses do menor, demandando informações e/ou responsabilizações, sejam objetivas ou subjetivas, sobre questões ou circunstâncias que diretamente ou indiretamente afetem a saúde física, e mental, além da educação da criança e prestações de contas (BRASIL, 2002).

Há três circunstâncias onde a guarda unilateral pode ser aplicada:

- 1) Quando os pais concordarem com essa forma de guarda (art. 1584, inciso I, do CC);
- 2) Quando um dos genitores manifestar em juízo que não deseja a guarda do filho (art. 1.548, § 2º, do CC); ou
- 3) Quando um dos progenitores declarar ser incapaz de exercer a guarda conjunta perante o juízo (art. 1584, § 2º, do CC).

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça que decidiu que:

“[...] A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado, prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar”. (STJ, 3ª T., REsp 1.629.994/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6-12-2016, Informativo do STJ, n. 595).

Nesse sentido, percebe-se que se ocorrerem divergências é assegurado o direito de se recorrer à Justiça. Assim, ainda que os genitores estejam separados, o não possuidor da guarda continua sendo titular do poder familiar, variando apenas de grau quanto a seu funcionamento, não quanto à sua titularidade. Sendo assim, é assegurado no art. 1.589 do CC, que o genitor que não reside com o filho, possui não apenas o direito, mas o dever de visitação, além da companhia e fiscalização da educação dos filhos.

À vista disso, o ECA estabelece em seu artigo 22, que é responsabilidade dos pais o dever de sustento, guarda e educação, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990). Ou seja, cabe aos pais a obrigação suprir todas as necessidades dos seus filhos, desde as necessidades educacionais às

materiais, além de proporcionar um ambiente completamente saudável e afetivo para sua prole. E caso seja descumprida, no que diz respeito a toda a rede de apoio como a segurança emocional, ambiente de amor e carinho, os pais serão responsabilizados civilmente, pois a responsabilidade afetiva está além de um mero cumprimento de obrigações estabelecidas no ordenamento jurídico.

Além do mais, a responsabilidade emocional pode ser considerada uma das maiores formas de prevenção contra a alienação parental, pois visa o comprometimento, a empatia, e a transparência sobre os sentimentos da criança e adolescente naquele seio familiar.

Em continuidade, feitas os devidos apontamentos sobre a guarda unilateral e seus direitos/deveres, é necessário trazer as especificidades quanto a guarda compartilhada, assim essa é conceituada no art. 1.583, §1º que aduz: “[...] e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” (BRASIL, 2002).

Notadamente, a partir da Lei n. 11.698, de 2008, a guarda compartilhada é a forma preferencial no ordenamento jurídico brasileiro, sendo exigida depois na Lei n. 13.058 de 2014, como regime prioritário, salvo expressamente negado. Desse modo, este é um passo adiante na busca da paz, no que diz respeito ao conflito entre pais sobre a guarda, e um incentivo à paternidade responsável. Isso porque suas vantagens, como ficou perceptível anteriormente, são óbvias, especialmente considerando que não há “exclusividade” típica da guarda unilateral. Logo, em relação as dimensões psicológicas de uma criança ou adolescente que começa a sofrer os efeitos devastadores de um divórcio dos pais, o sofrimento será amenizado consideravelmente com a forma de guarda compartilhada (SANCHEZ, 2022).

Sob o mesmo prisma, há o julgado do STJ que versa justamente sobre a importância da guarda compartilhada na desenvolvimento da criança e do adolescente, e a importância dos pais em terem a custódia conjunta dos filhos:

[...]Mesmo na ausência de consenso do antigo casal, o melhor interesse do menor dita a aplicação da guarda compartilhada. Se assim não fosse, a ausência de consenso, que poderia inviabilizar a guarda compartilhada, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente porque contraria a finalidade do poder familiar, que existe para proteção da prole. A drástica fórmula de imposição judicial das atribuições de cada um dos pais e do período de convivência da criança sob a guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal letra morta. A custódia física conjunta é o ideal buscado na fixação da guarda compartilhada porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência das fontes bifrontais de exercício do poder familiar. A guarda compartilhada com o exercício conjunto da custódia física é processo integrativo, que dá à criança a possibilidade de conviver com ambos os pais, ao mesmo tempo

em que preconiza a interação deles no processo de criação. (Resp 1.251.000-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 23/08/2011 *apud* MELLO, 2022, p. 453).

Nesse sentido, o que se percebe é que ainda que os pais não tenham chegado a um acordo sobre a guarda, os tribunais devem considerar a guarda compartilhada como uma opção ideal, pois a participação ativa dos pais na vida do filho é imprescindível para o seu desenvolvimento, principalmente o psicológico, rompendo o ciclo monoparental na criação da prole.

Consequentemente o tempo gasto com os filhos em guarda compartilhada deve ser dividido de forma equilibrada, pois a realidade de cada família é única. Logo, “o tempo de convívio com os filhos ‘de forma equilibrada com a mãe e com o pai’ deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um” (Enunciado 606 do CJF – VII Jornada de Direito Civil). Como tal, a guarda conjunta não isenta ambas as partes de sua obrigação de pensão alimentícia (Enunciado 607 do CJF – VII Jornada de Direito Civil). Além do mais, tal obrigação sempre vai predominar, visto o melhor interesse da prole, além da prevenção de uma possível alienação parental (GOMES, 2022).

Complementando, no que tange sobre a residência fixa dos genitores, é possível a guarda compartilhada mesmo que ambos vivam em cidades, estados ou países diferentes. Logo, o STJ aduz que:

[..]7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.041 - SP (2020/XXXXX-9) Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021).

No que se refere a regulamentação da convivência familiar, felizmente, o Código Civil de 2002 não especifica como a vida familiar deve ser regulamentada. O mais adequado seria, independentemente do tipo de guarda, o máximo dessa convivência com ambos os genitores (compartilhados ou não), avós maternos e paternos e quaisquer parentes com quem a criança desenvolveu uma conexão emocional significativa e importante. Como já mencionado acima, o artigo 1.589 do CC estabelece que o progenitor que não detém a guarda poderá visitá-lo e o ter em sua companhia segundo ajustado entre os pais ou perante juízo (BRASIL, 2002; PEREIRA, 2021).

Outrossim, é necessário esclarecer sobre a expressão correta entre direito de convivência familiar e visita, Pereira (2021) menciona que:

O CCB/2002 e o CPC/2015 (arts. 693 e 731, III) continuou usando a expressão “visita” em vez de “convivência familiar”, como adotado desde 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora tenham significados semelhantes e queiram dizer a mesma coisa, essas expressões trazem consigo significantes diferentes. É neste sentido e por esta razão que a prática jurídica e judicial deveria adotar a expressão “convivência”, já que “visita” traz um sentido de frieza, oposto ao que deve ser a convivência familiar.

Destarte, é importante observar a conotação que cada palavra carrega, visto que “visita” pode passar a sensação de distância e formalidade, ao mesmo tempo que “convivência” transmite uma sensação de maior intimidade entre a criança e o familiar visitante. Logo, é por esse motivo que o ideal seria a adoção da expressão “convivência familiar”, principalmente para mudar o paradigma na compreensão dos direitos das crianças e adolescentes, que não devem ser vistos apenas como objetos de proteção, mas também como sujeitos de direitos e personagens ativos na construção de suas próprias vidas.

Outrossim, apesar de “visitas” não ser o termo mais adequado, o Código de Processo Civil de 2015, estabelece em seu artigo 731, III, que, quando ambas as partes concordarem em dissolver o casamento, a petição conjunta deve conter um acordo sobre a guarda dos filhos e o regime de "visitas" (BRASIL, 2015).

No mais, não havendo consenso entre os genitores, o tribunal sempre priorizará os interesses da criança e do adolescente, decidindo sobre as regras de convivência quando o ex-cônjuge não se comunicar ou não tiver acesso às técnicas de mediação. Assim, a ação de regulamentação de visita é ajuizada por um dos pais, que possui como objetivo a preservação da convivência com sua prole e que quer o seu direito de visitas devidamente regulamentado, seja diretamente em processo de divórcio, guarda e pensão alimentícia, ou mesmo em processo próprio (GOMES, 2022). É importante mencionar também que, tal direito se estende aos avós como diz o parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil que pode pedir convivência com seus netos em juízo.

Nesse ínterim, o não cumprimento da ordem judicial de regulamentação de visitas pelo genitor que detém a guarda da prole, pode gerar, ao genitor impedido do convívio, o direito de registrar um boletim de ocorrência sobre o caso, tal documento servirá como prova para o processo de regulamentação de visitas ao juiz.

Desse modo, ocorrendo tal impedimento, o progenitor culpado por tal ato, estará cometendo uma violação ao procedimento administrativo, disposto no artigo 249 do ECA, podendo ser multado. Assim, caso o pai ou a mãe denunciem à polícia, o Ministério Público

ou o Conselho Tutelar devem ser notificados para que seja instaurado o processo administrativo de sanção pela infração (GOMES, 2022). Conforme observa-se da leitura do dispositivo, a seguir.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

Notoriamente, a multa elencada pelo ECA vem sob o pretexto de impor uma pressão para que os pais exerçam seus deveres corretamente. Logo, a lei possui essa função de colocar limites externos a quem não possui limites internos.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DO GENITOR. DIREITO DA CRIANÇA. EXERCÍCIO POR PARENTES. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., p. 456).
2. É cabível e conta com o amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários apazados.
3. Apelo não provido. Sentença mantida.

(Acórdão n. 856472, 20140110171334APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 250)

Em consideração a isso, é apropriado que nos acordos sobre a convivência familiar, seja estipulado imediatamente a multa pelo descumprimento, pois é uma diretriz para as partes, porém o juiz também pode definir tal multa de ofício, uma vez que é previsto nos dispositivos 208, § 1º e 213 do ECA, referentes às ações de responsabilidades das partes e em suas obrigações de fazer e não fazer (BRASIL, 1990).

É importante ressaltar que o valor da multa deve ser compatível com a capacidade econômica da parte infratora e da gravidade da situação a fim de evitar abusos e garantir uma punição justa. Além disso, em casos de alienação parental, que é justamente uma forma de um dos genitores afastar seu filho da convivência familiar do outro genitor, para além de uma punição com multa, o genitor alienante pode receber outras medidas punitivas como a inversão de guarda ou em casos extremos, a perda ou suspensão do poder familiar.

Assim, é possível concluir, que os pais possuem um direito/dever de guarda em relação aos seus filhos, absolutamente ou relativamente incapazes, que deve ser observado sempre objetivando o melhor interesse da criança, sendo necessário, inclusive, a devida observação do direito de visitas/convivência para o genitor que não possuir a guarda, haja vista

a necessidade da criança e do adolescente de viver com a família para o seu correto desenvolvimento.

Desse modo, o desrespeito a tais regras elencadas pode ocasionar a alienação parental da criança, uma vez que o desequilíbrio dos direitos/deveres de guarda e convivência, pelo descumpridor, podem incorrer em prejuízo para o filho em relação ao genitor que está tendo seus direitos/deveres vetados, motivo pelo qual cabe uma análise mais rebuscada sobre o tema da alienação, como se fará no tópico seguinte.

### **2.3 Alienação parental: abuso do poder familiar e implantação de falsas memórias.**

O seio familiar é primordial para o desenvolvimento sadio e moral da criança e do adolescente, e perante a ausência de um núcleo familiar consistente e saudável, não apenas sob a perspectiva material, mas também sobre as relações de afeto e carinho, podem causar consequências psicológicas que irão permanecer com a criança e ao adolescente por toda sua vida e, conseqüentemente, refletir na sociedade, assim aduz-se que:

Infelizmente, contudo, a dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do *animus* de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes –, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 39).

Da leitura acima, percebe-se que os autores Alexandridis e Figueiredo (2014) elencam sobre a série de conflitos entre os genitores que afetam drasticamente os filhos, onde esses podem começar a sentir culpa por seus pais estarem em constantes confrontos. Dessa forma, é fundamental que os pais trabalhem para resolver suas diferenças longe da sua prole a fim de trabalharem juntos em um ambiente saudável para os filhos.

Ademais, o doutrinador Cleysson Mello (2022) também alude sobre as eventuais brigas dos pais e as consequências disso, inclusive a implantação de memórias falsas afim de manipular o filho, utilizando ele como uma “ferramenta” para machucar seu ex-cônjuge, conforme observa-se da leitura a seguir:

[...]Muitas das vezes esse abismo entre pai (ou mãe) se tornam abissais, intransponíveis, consubstanciando uma perda de afetividade sem limites entre pais e filhos. *Como isto ocorre?* Normalmente, o genitor ferido incute na criança um processo de diabolização da figura do ex-cônjuge ou companheiro. Dessa maneira, aquele que opera o processo de alienação parental (normal é o guardião da criança ou adolescente) acaba excluindo o ex-companheiro do contato direto com o descendente

de forma a punir aquele de forma covarde, implantando uma memória negativa que destoa do mundo da vida junto aos filhos [...]. (MELLO, 2022, p. 564).

Considerando o pensamento de Mello, é a partir de conflitos entre ex-cônjuge que nasce a alienação parental. Em razão da gravidade e relevância sobre tal situação, o ordenamento jurídico brasileiro, através do seu Poder Legislativo promulgou em 26 de agosto de 2010, a lei nº 12.318, chamada de “Lei da Alienação Parental”. Em conformidade com essa Lei, o artigo 2º define o que é alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

É necessário aduzir que esse tipo de indução mencionada no dispositivo legal acima, seria justamente as mentiras, manipulação, difamação entre outras agressões psicológicas feita pelo genitor alienador ao seu filho.

Assim sendo, a professora Maria Berenice Dias elucida que:

Esta notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. (DIAS, Maria Berenice, 2009, p. 1).

Assim, observa-se que, de qualquer modo, o maior prejudicado é a criança e o adolescente que está no meio dessa “guerra fria” entre seus genitores, sendo que muitas vezes esses filhos são utilizados como um instrumento para ferir ou prejudicar a vida do genitor alienante, vítima do genitor alienador. O magistrado, por sua vez, precisa agir com muita perspicácia e sabedoria, com a finalidade de conseguir resolver o conflito e buscar verdades para que sua decisão seja a correta e o melhor para a criança e o adolescente.

Ademais, é importante ressaltar que a alienação parental não pode ser confundida com síndrome da alienação parental. O professor de psiquiatria clínica Richard Gardner diferencia-os da seguinte forma:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é

exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente. (GARDNER *apud* MADALENO, A.; MADALENO, R., 2019, p. 70-71).

À vista disso, a alienação parental consiste no abuso em si, onde o genitor alienador utiliza maneiras para afastar o filho do genitor alienado por meio de manipulações e afastamento da prole de sua convivência, tanto material quanto em redes sociais e/ou telefonemas. Em contrapartida, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é a consequência da alienação parental, pois diz respeito as sequelas emocionais e comportamentais da criança vítima desse tipo de violência psicológica. Tal consequência pode ser tida como a culpa, ansiedade, depressão infantil, ataques de pânico, entre outras seguindo essa linha.

Logo, uma das formas mais graves de alienação que causa grande impacto na vida psicológica da criança e do adolescente é sobre a mentira de abuso sexual, como elucidada Maria Berenice Dias:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (DIAS, 2016, p. 911- 927).

Em vista do exposto, é observado que a alienação está além de ser uma leve mentira que pode passar despercebida dentro do seio familiar. Assim, muitas dessas pessoas utilizam meios com grande poder destrutivo que podem resultar em uma grande injustiça para um dos genitores, que pode inclusive ter sua vida destruída de forma irreparável, podendo ser preso injustamente, além de perder o amor de um filho.

Em continuidade, no que diz respeito às provas de que está acontecendo a alienação parental, há a devida previsão legal sobre o tema no artigo 5º da Lei de 12.318, que aduz: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”, e o parágrafo 1º ao 4º elucidam sobre os trâmites necessários que os peritos ou a equipe multidisciplinar terá que fazer para investigar (BRASIL, 2010).

Outrossim, é necessário esclarecer que é um grande desafio para um magistrado conseguir identificar uma alienação parental, pois as práticas de alienação parental em sua essência são bem sutis e traiçoeiras, levando o juiz a não perceber a violência emocional à

criança e ao adolescente, daí vem a importância de ter profissionais como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais no reconhecimento da alienação.

Logo, a professora Priscila Corrêa da Fonseca afirma que:

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas. (FONSECA, 2007).

Destarte, cabe destacar que é de suma importância a perícia psicossocial, como ferramenta a ser utilizada dentro do ordenamento jurídico, a fim de avaliar os casos e ajudar o magistrado a tomar a sua decisão, além de proteger o bem-estar da criança e do adolescente, com o objetivo do seu melhor interesse.

Além disso, o artigo 6º da Lei de 12.318, nos apresenta maneiras de estabelecer sanções ao genitor alienador, sem prejuízo no âmbito civil ou criminal pertinente, assim elucida que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. (BRASIL, 2010).

No dispositivo suscitado, a gradação sancionatória começa com medidas mais tolerantes como a advertência, podendo progredir para uma suspensão do poder familiar, desse modo, Sanchez (2022) aduz:

Existe, pois uma gradação sancionatória que parte de uma medida mais branda – advertência –, podendo culminar com uma imposição muito mais grave – suspensão do poder familiar –, garantindo-se, em qualquer circunstância, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual. (SANCHEZ, 2022, p. 249).

Desse modo, o fato de não ter prazo mínimo estipulado na legislação sobre a suspensão familiar, dá indícios de que quando se trata de família, e questões emocionais envolvendo crianças e adolescentes, não é razoável estabelecer prazos, visto que deve prevalecer a suspensão até quando não for mais necessário. Ademais, no mesmo artigo 6º, sobre sanções, no inciso III, é estabelecido a “multa ao alienador”. (BRASIL, 2010)

À vista disso, é nítido o objetivo do legislador ao estipular uma multa ao alienador, que não é mais do que uma medida pecuniária para o genitor alienador repensar suas atitudes e não cometer os mesmos erros a fim de preservar sua prole. Além do mais, é importante observar

que não há estipulação de multa, muito menos a destinação do valor pecuniário. Dessa forma, Alexandridis e Figueiredo (2014) elucidam que:

A estipulação da multa tem o condão do alienador sentir diretamente em seus rendimentos os efeitos da sua conduta, que busca privar o vitimado do convívio com o menor, contudo, deixou o legislador de determinar qual o destino do valor da multa aplicada e recolhida pelo alienador. Diante dessa questão, a melhor interpretação, na ausência de estipulação expressa, seja esta ser revertida em favor do parente vitimado, que sofreu os efeitos decorrentes da alienação parental promovida, não obstante mesmo advertido tenha o alienador continuado a sua prática (muito embora não haja gradação estabelecida entre as sanções), servindo assim de reparação aos danos morais causados à pessoa do vitimado. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 71).

Ocorre que, quando os autores falam sobre a multa “[...] ser revestida em favor do parente vitimado que sofreu os efeitos decorrentes da alienação [...]” (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 71), é uma opinião doutrinária de como seria a melhor destinação ao dinheiro, visto que não está determinado na letra da Lei tal estipulação, levando em consideração todo o transtorno causado pelo genitor alienador, e agraciando a vítima em forma de reparação pelos danos morais.

A título de exemplo, aqui jaz um julgado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se trata a questão da multa:

Agravo de Instrumento. Ação de execução de fazer. Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. Indícios de síndrome de alienação parental por parte da guardiã que respalda a pena imposta. Recurso conhecido em parte e desprovido. Ao que transparece dos elementos anexados ao instrumento, fortes são os indícios de que a guardiã do menor sofre da síndrome da alienação parental, hipótese que recomenda a imediata realização de perícia oficial psicológica, junto ao DMJ, com o casal envolvido e o menor, se ainda não determinada pelo Juízo esta perícia. (AgI 70023276330, Comarca de Santa Maria/RS, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, em 18-6-2008 *apud* SANCHEZ, 2022, p. 250).

Ademais, apesar de existirem falsas acusações sobre as falsas memórias e abusos sexuais, como mencionado anteriormente, existem casos que realmente acontecem tais violências.

Em vista disso, não podemos deixar de mencionar sobre a possível revogação ou manutenção da Lei de Alienação Parental. Assim, aduz-se que a Lei nº 12.318/2010 está sendo alvo de uma Ação de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, além de vários projetos afim de buscar mudanças e melhoria na aplicação da Lei.

Ocorre que a Associação dos Advogados pela Igualdade de Gênero (AIG) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6273 no STF, em 29 de novembro de 2019, questionando sobre a eficácia da Lei da Alienação Parental, devido aos argumentos de

inconsistência e violação aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal e ofensa ao seu meta-princípio de proporcionalidade de leis (ALBRIGO, 2021).

A ADI, defende o argumento de que a síndrome da alienação parental é utilizada como defesa de agressores de mulheres e abusadores de crianças, pois:

As crianças são avaliadas como doentes e o genitor alienador como histérico, na medida em que supostamente participam de campanhas difamatórias do outro genitor. O argumento que sustenta a SAP é, portanto, circular e tautológico e, na medida em que o oferecimento de uma denúncia de abuso sexual contra o genitor tido por alienado é critério de diagnóstico de uma lavagem cerebral, fica automaticamente desacreditada toda e qualquer alegação de violência ou abuso contra a mulher e a criança, sobretudo se vier à tona no curso de processos judiciais de divórcio, guarda ou regulamentação de visitas. (BRASIL, 2019).

Por fim, o principal ponto de encontro entre o objetivo desse estudo e a alienação parenta prevista no artigo 2º, VII da Lei de Alienação Parental, que trata dessa mudança inapropriada de domicílio visando dificultar a convivência dos filhos com os familiares, está no fato de que o deslocamento ilícito da criança e do adolescente é uma das formas mais grave de alienação parental, violando os direitos fundamentais desses incapazes. Logo, no capítulo a seguir, será abordado sobre o deslocamento ilícito e quais são os requisitos para a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

### **3. DESLOCAMENTO ILÍCITO INTERPARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O objetivo deste capítulo é fazer a devida análise a respeito das considerações iniciais da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (CSIC). Convenção esta que foi criada justamente para os casos em que o genitor sequestrador, de forma unilateral e ilícita, subtrai a criança ou o adolescente. Assim, por conta dessas ocorrências constantes sobre esse tipo de situação pelo mundo, as autoridades internacionais sentiram a necessidade de tomar providências, criando a CSIC.

Outrossim, é necessário aduzir que o fato desta convenção ser internacional ocorre devido a globalização do mundo. Dessa forma, famílias multinacionais foram formadas, como também muitas acabaram por meio de divórcio ou dissolução da união estável, de modo que fica claro que esse sequestro de crianças perpassa o âmbito nacional.

Em continuidade, no âmbito da dissolução do vínculo conjugal, tendo em vista a existência de filhos em tal relação, pode ser o caso de iniciar uma verdadeira “guerra judicial” pela guarda da prole, o que pode acabar por fazer com que os genitores que não estão satisfeitos por perderem a guarda, ou pelo fato desta ser compartilhada, tomarem a atitude de deslocar a criança do seu país de origem, cortando qualquer vínculo que a criança tinha com sua família. Assim, é importante ressaltar que, quando o genitor subtrai essa criança ou adolescente, é caracterizado como um ilícito internacional.

Além do mais, também será exposto como se resolviam os casos de subtração de crianças antes de existir a regulamentação do Decreto nº 3.413/00. Tendo em vista que após a regulamentação, entra a importância da colaboração entre os Estados-partes para lidar com a resolução de conflitos, principalmente por envolver crianças. Portanto, a Convenção é conhecida por ser a pioneira no que diz respeito a proteção da criança no âmbito internacional, além de incentivar a cooperação judiciária entre os países envolvidos no caso de deslocamento ilícito.

Outrossim, na próxima subseção, visando uma melhor elucidação sobre o pedido e restituição da criança, será abordado a respeito do papel da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). Logo, é importante mencionar que, a ACAF é o órgão responsável no Brasil por tomar todas as medidas no que diz respeito à subtração de crianças internacionalmente, além de ser um órgão de amparo ao genitor lesado, uma vez que tal genitor também recebe apoio da ACAF durante sua busca pelo paradeiro da criança.

Ademais, cumpre salientar que compete à ACAF diversas responsabilidades entre todo o processo de receber o pedido de restituição da criança até o cumprimento do seu retorno imediato, além de ser responsável por evitar falhas na comunicação internacional, papel esse imprescindível em casos como este. Em continuidade, também serão expostas todas as formas utilizadas pela ACAF para resolver esse conflito.

Ademais, como toda regra comporta exceções, também será demonstrado, neste estudo, às exceções à obrigatoriedade da restituição da criança, na forma como prevê a CSIC, onde as autoridades judiciais ou administrativas podem se recusar a exigir o retorno da criança que está retida ilicitamente em seu país.

### **3.1 Considerações iniciais sobre a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.**

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) prevê, em seu art. 7º que “a lei do país em que está domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”, ou seja, a Lei para resolver casos de divórcio ou guarda de filhos será a legislação brasileira, independentemente se os envolvidos forem estrangeiros, caso esses possuam residência habitual no Brasil. Da mesma forma acontece com brasileiros que possuem domicílio em outro País, a legislação a ser aplicada será a do local onde eles mantêm sua residência habitual (BRASIL, 1942).

Porém, a problemática desta pesquisa é uma situação mais difícil do que a legislação da LINDB profere, visto que o objeto de pesquisa é justamente o fato do genitor reter ilicitamente a criança ou o adolescente sem a anuência do outro genitor ou da justiça local, levando sua prole para outro País, passando a ter este novo ambiente como seu domicílio fixo (MAZZUOLI, 2018).

Ocorre que, nesses casos, geralmente o ex-casal é de nacionalidade diferente, e após o rompimento do laço conjugal, volta cada um para o seu País de origem, e um deles acaba levando sua prole de forma ilícita, sem a anuência do outro genitor. Tal ação normalmente se dá pelo receio do genitor de não conseguir a guarda completa, ou por motivos egocêntricos, como, por exemplo, querer ter o amor e companhia do filho somente para si, além do fato de, com isso, conseguir machucar o outro genitor por meio de vingança, após o fim do relacionamento, haja vista que tal ato de sequestro corta completamente o vínculo do filho com

o outro genitor, causando uma das formas mais grave da alienação parental, que é o impedimento da criança de conviver com seu outro genitor (MAZZUOLI, 2018).

Logo, esse ato de realizar a transferência ilegal de crianças ou adolescentes frutos dessas relações globais, é caracterizado como um ilícito internacional, tendo em vista o descumprimento das regras legais sobre o tema, de modo que a LINDB se tornou insuficiente para sua resolução (MAZZUOLI, 2018).

Em vista disso, por conta do aumento de casos, foi promulgado no Brasil a Convenção de Haia pelo Decreto nº 3.413/00, que dispõem sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, devido às práticas de remoção ou deslocamento de crianças e adolescente no âmbito internacional. Assim, cumpre salientar que o termo “sequestro” é habitualmente criticado entre doutrinadores, pois, no Brasil, sequestro remete à privação de liberdade e cárcere de privado, como aduz o Código Penal no artigo 148º:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; V – se o crime é praticado com fins libidinosos; § 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral; Pena - reclusão, de dois a oito anos. (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, é notória a confusão que pode ser causada ao leitor, que pode interpretar de maneira equivocada ao vincular o termo “sequestro”, utilizado na Convenção, ao tipo penal disposto no artigo 148º do Código Penal brasileiro. Por esse motivo, cumpre expor que o termo “Sequestro Internacional De Crianças” diz respeito a retirada unilateral da criança pelo genitor ou algum ente familiar próximo, e não sobre uma privação de liberdade com o intuito de obter vantagem econômica, por exemplo. Ademais, casos de “Sequestro Internacional De Crianças” está dentro da esfera cível, no Direito de Família, ou seja, não há sanções penais acerca da problemática. Outrossim, para Jacob Dolinger, seria mais correto a utilização de expressões como “arrebato”, “deslocamento”, “subtração” e etc., em vez do termo “sequestro” na Convenção (DOLINGER, 2003, p. 242).

No que tange sobre como eram tratados os casos de retenção ilícita de crianças e adolescentes, antes da ratificação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, Sérgio Sobreira elenca que:

Antes da CSIC, aplicava-se a Convenção de Haia de 1961, que tratava da Competência das Autoridades e Lei Aplicável para Proteção de Menores e atribuía a competência às autoridades do país de residência da criança. Todavia, as Cortes

entendiam que a residência da criança sequestrada passava a ser aquela em que ela passou a residir depois do sequestro e, em muitos casos, não consideravam as decisões judiciais e acordos homologados judicialmente no país de residência habitual da criança. Além disso, os tribunais passavam a interpretar os melhores interesses da criança de acordo com a sua nova cultura, novas circunstâncias, com as leis do país atual, o que acabava por beneficiar o sequestrador. (SOBREIRA, 2020, p. 63).

Assim, antes do Brasil promulgar o Decreto nº 3.413/2000, não existia regulamentação para casos de subtração de criança, logo, o genitor alienador acabava se beneficiando do seu ato ilícito. Dessa forma, Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon completa o entendimento de Sobreira a respeito do tema ao declarar que:

Os relatos dos obstáculos enfrentados pelo genitor abandonado descrevem cenário realmente devastador, incluindo dificuldades para localizar o destino da criança – muitas vezes sem qualquer ajuda das autoridades locais –, os altos custos do litígio no país de refúgio e a tendência do Judiciário local de favorecer seus nacionais, premiando a conduta ilícita. (CALMON; TIBURCIO, 2014, p. 3).

Portanto, antes do Brasil aderir à convenção internacional, o genitor alienado ficava sem amparo jurídico, tendo em vista que não existia qualquer legislação sobre a retenção internacional de crianças. Consequentemente, o genitor que foi abandonado ficava sem apoio do Brasil, sendo forçado a se apresentar à justiça estrangeira, sem qualquer apoio do seu País de origem. Além disso, tal genitor ficava em desvantagem no País estrangeiro, tendo em vista que a tendência de países estrangeiros é sempre privilegiar seus nacionais. Outrossim, se acontecesse o contrário, onde a criança retida ilicitamente fosse deslocada para o Brasil, seria preciso a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão estrangeira, todavia, após ser incluída na Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o Superior Tribunal de Justiça atribuiu a competência para homologar sentença estrangeiras e conceder o *exequatur* às cartas rogatórias, estabelecido pela Constituição Federal no dispositivo 105, I, “i” (BRASIL, 1988).

Em continuidade, antes de haver convenções internacionais para que acontecesse uma colaboração entre países sobre casos de subtração de crianças, o descaso com o genitor abandonado era muito grande, visto que o paradeiro do filho era ignorado, de modo que se fazia necessário uma grande investigação para encontra-lo.

Assim, somente após a sua localização, que inclusive poderia levar anos, o genitor poderia entrar com uma ação para verificar o estado em que a criança se encontrava, correndo, inclusive, o risco de ser indeferido o pedido de restituição da criança na decisão judicial, ou seja, não ser possível a sua devolução ao seu País de origem, tendo em vista que a mesma, já estava habituada com o novo lar, devido o passar dos anos (SOBREIRA, 2020).

Por conta do suscitado, os Estados começaram a perceber que demandas jurídicas internacionais referentes as crianças, para que fossem resolvidas, seria necessário a cooperação entre os Estados em primeiro lugar. Logo, Theóphilo Antônio Miguel Filho afirma que:

Cooperar significa estar inserido em um contexto globalizado, contrair direitos e obrigações perante a comunidade internacional, por intermédio da celebração de tratados, acordos e atos, destinados à consecução de objetivos comuns, como o combate ao crime transnacional, ao terrorismo e à proteção dos direitos humanos. (MIGUEL FILHO, 2010, p. 31).

Dessa forma, por envolver a violação de direitos fundamentais das crianças, a contribuição entre os Estados é essencial para a resolução de casos envolvendo a retenção ilícita. Além do mais, é esperado que os Estados-parte cumpram com suas responsabilidades conquistadas através de atos, acordos ou tratados internacionais. Assim, a colaboração envolvendo as autoridades judiciais e administrativas dos Estados-parte possuirá o objetivo de localizar a criança, avaliar as circunstâncias em que ela se encontra e só então, se for o caso, ela será devolvida ao seu País de origem.

Cumpre enfatizar que a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças é considerada como a pioneira no que tange à proteção das crianças no âmbito internacional, além de sua iniciativa na cooperação judiciária entre Estados (AMARAL; GASPAR, 2013). Ademais, a Convenção serve como intermediária na relação entre os Estados-parte, auxiliando na resolução do conflito, sem a exigência da expedição de cartas rogatórias, proporcionando uma maior celeridade ao processo (RODRIGUES, 2019).

Desse modo, quando nos deparamos com o preâmbulo do Decreto nº 3.413/2000, é evidente que dentre todas as questões judiciais, a maior preocupação é apenas e tão-somente atender ao bem-estar e ao melhor interesse da criança e do adolescente, conforme expõe-se:

Os Estados signatários da presente Convenção, firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda; desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita. (BRASIL, 2000).

Ademais, no que tange à jurisprudência brasileira, o Superior Tribunal de Justiça elencou que:

[...]A Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, ao estabelecer como uma de suas finalidades possibilitar o exercício das relações parentais dentro da legalidade e a preservação dos vínculos familiares e rechaçar qualquer atitude unilateral que possa macular o pleno exercício dessa relação, nada mais fez do que proteger os superiores interesses da criança, preservando-lhes a dignidade que a condição humana lhe garante. (T1 – Primeira Turma, REsp

1.315.342/RJ, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 04/12/2012).

Outrossim, a própria CSIC elucida os objetivos, que estão estabelecidos em seu artigo 1º, que afirma:

Art. 1º A presente Convenção tem por objetivo: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. (BRASIL, 2000).

Dessa forma, é possível perceber que a finalidade da Convenção de 1980, que foi recepcionada no Brasil como o Decreto nº 3.413/2000, é apenas resolver a situação, dando a preferência ao retorno da criança ou do adolescente ao seu País de origem, restaurando as condições de sua antiga vida, com sua família e seu antigo lar, pois quando a criança é retida, ela não está sendo impedida somente do contato com um dos seus genitores, mas sim, privada de uma rede muito ampla da sua família, que inclui, tios, avós, primos, e possíveis irmãos, dentre outras pessoas. Ademais, a Convenção em seu art. 1º ao versar sobre respeitar os direitos de guarda e visita já existentes, está inserindo, inclusive, o genitor que deslocou a criança ilicitamente, reiterando mais uma vez que, o interesse da criança é a prioridade em toda questão jurídica, e em regra o melhor para a criança é a convivência de ambos os pais, para o seu melhor desenvolvimento (BRASIL, 2000).

Por esse motivo, Erico Borges elucida a finalidade da alínea “b” do art. 1º de CSIC:

Assim, espera-se evitar que o sequestrador alcance êxito em seu objetivo de ter a guarda do menor regularizada, ao produzir informações falsas perante as autoridades judiciárias do novo Estado em que se encontra, além de incorrer no instituto da alienação parental, que dificultaria a retomada da relação entre a criança retida e o genitor cujo acesso foi interrompido. (BORGES, 2018, p. 24).

Isto posto, ao identificar a criança subtraída ilicitamente, caberá à Autoridade Central do País receptor, a responsabilidade de utilizar todos os meios possíveis, mediante provocação da autoridade judiciária, para o retorno imediato da criança ao seu País de origem, restabelecendo seu *status quo ante*, se for necessário (SOBREIRA, 2020).

Desse modo, percebe-se que a CSIC é um grande avanço para a solução desses conflitos para os casos de sequestros internacionais de crianças, haja vista que antes de tal acordo entre os Estados-parte, não se tinha um caminho adequado para que o genitor que perdeu o acesso ao filho pudesse reencontrá-lo. Ademais, é notório que mesmo havendo todo esse amparo ao genitor que está em busca do filho, ainda assim, há vários critérios a serem observados, tendo em vista que se preza o melhor interesse da criança.

Por fim, cumpre enfatizar que todo esse processo deve envolver as Autoridades Centrais dos dois países envolvidos, uma vez que tal tratativa é a chave de toda resolução em casos de sequestro internacional de crianças e adolescentes, processo este que ficará esclarecido na próxima subseção.

### **3.2 O papel da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e o pedido de restituição da criança.**

A Autoridade Central Administrativa Federal é o órgão responsável, no Brasil, por tomar as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia de 1980. Assim, a importância dessas autoridades está voltada para o amparo aos genitores lesados, que agora podem ter o apoio do Estado em sua busca pelo seu filho. À vista disso, elenca a autora Carol S. Bruch que:

A existência de autoridades centrais trouxe enormes benefícios para os genitores abandonados e para a consolidação da CH-80 no mundo, proporcionando uma gama de informações e apoio jurídico e logístico de forma a direcionar as energias e os recursos financeiros dos interessados durante a busca pelo retorno da criança. Narra, inclusive, a autora, a importância de um determinado pedido preventivo de informações de uma genitora abandonada em potencial à Autoridade Central Australiana, que, ao fim e ao cabo, foi o documento decisivo para que se comprovasse a não concordância dela – o principal argumento do genitor – com a mudança de seus filhos para a Austrália. (BRUCH, 1994 p. 35-41 *apud* MEIRA, 2018, p. 30).

Nesse sentido, é que foi criado o Decreto nº 3.951 de 2001, referente a codificação da Autoridade Central, que em seu artigo 2º estabelece como competências da Autoridade Central: 1) A representação dos interesses do Estado brasileiro na proteção das crianças e adolescentes de todo impacto negativo resultante da retenção ilícita; 2) Estipular formas que assegurem o retorno imediato da criança ao estado da sua residência habitual; 3) Receber todas as comunicações advindas das Autoridades Centrais dos Estados Contratantes; 4) Providenciar ações de cooperação técnica e colaboração com as Autoridades Centrais dos Estados Contratantes, além de outras autoridades públicas, com o objetivo de descobrir a localização da criança retida ilícitamente, e garantir, até mesmo em vias administrativas, o seu regresso; 5) Diligenciar, juntamente com as outras autoridades públicas, acordar ou facilitar, conforme a situação, o acesso à assistência judiciária e jurídica; 6) Informar à Polícia Federal sobre as crianças e adolescentes desaparecidos ou subtraídos ilícitamente da sua residência habitual, em descumprimento do direito de custódia para investigações nacionais e internacionais; 7) tomar

medidas, simultaneamente com o Ministério das Relações Exteriores e com a Polícia Federal, para garantir o retorno das crianças e dos adolescentes brasileiros que foram transferidos ilicitamente para o exterior (BRASIL, 2001).

Isto posto, é possível observar o tamanho da importância da cooperação, como já mencionado anteriormente, entre as Autoridades Centrais, para que tudo seja resolvido da maneira mais célere e efetiva possível. Ademais, é responsabilidade da ACAF evitar falhas na comunicação internacional, imprescindíveis em casos internacionais, como a retenção ilícita de crianças.

Destarte, no capítulo II da CSIC, mais especificamente no artigo 6º, está prevista a indispensabilidade de cada Estado Signatário da Convenção, em cumprir com suas responsabilidades, conforme aduz-se:

Art. 6º Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado. (BRASIL, 2000).

Observa-se que o Brasil, não utilizou o privilégio de designar mais de uma Autoridade Central, visto que o país é um Estado Federal. Isso acontece pelo fato da União responder, no âmbito internacional, às obrigações oriundas das convenções internacionais e tratados (LIRA, 2018). Além disso, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) atua como Autoridade Central Federal, ficando encarregada de promover e implementar as políticas e diretrizes voltadas à proteção dos direitos humanos. Assim, informa-se que tal secretaria é formada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, além de ter sua estrutura organizacional atualizada pelo Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013 (BRASIL, 2014).

Ademais, dentre as diversas responsabilidades da Autoridade Central, a informação é uma das principais ferramentas para maior celeridade dos casos de retenção ilícita, como afirma Bruch:

A Autoridade Central local também pode fornecer informações e encaminhamentos para os interessados, que irão evitar o que poderia ser um labirinto burocrático. Em resumo, a experiência adquirida da Autoridade Central economiza aos pais e advogados valioso tempo e dinheiro para aprender a usar organizações como a INTERPOL (uma organização policial internacional que pode ajudar a localizar uma criança ou seu sequestrador), o Serviço Social Internacional (que pode ser capaz de garantir estudos em casa, ajudar a garantir o bem-estar da criança ou ajudar a resolver

o caso de forma amigável), entre outros (...). Também informa o que as embaixadas de assistência ou consulados no exterior podem fornecer e podem ajudar a localizar um advogado experiente. (BRUCH, 1994 p. 42 *apud* MEIRA, 2018, p. 30).

Desse modo, o dispositivo 7º da CSIC, explica de forma detalhada o procedimento que a ACAF realizará desde o recebimento do pedido de restituição da criança, enviado diretamente pela Autoridade Central estrangeira. Assim, após o recebimento desse pedido, a ACAF analisará o caso para ver se preenche todos os requisitos para ser aplicada a CSIC, conforme define tal artigo:

Art. 7º As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

a) localizar uma criança transferida ou retida ilícitamente; b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável; d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança; e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita; g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado; h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança; i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta. (BRASIL, 2000).

Podemos observar que a ACAF priorizará meios de solução de conflitos de maneira pacífica, buscando evitar o desgaste emocional que se tem nos casos em que é necessária a utilização das vias judiciais, trazendo maior celeridade ao embate entre os genitores, como por exemplo, a forma de sequestro passivo, onde a ACAF enviará uma notificação administrativa ao genitor que detém a criança no território brasileiro (LIRA, 2018). Logo, podemos afirmar que a cooperação entre as Autoridades Centrais é a mais importante ferramenta que a CSIC possui para tratar casos de retenção ilícita, uma vez que a informação trocada entre as autoridades é crucial para localizar a criança, além de ser esperado pela ACAF evitar falhas na comunicação internacional para ter o procedimento judicial o mais célere possível.

Além da cooperação, o Poder Judiciário brasileiro, bem como a ACAF adotaram medidas para que a aplicação da CSIC no Brasil tenha mais eficácia, criando a figura do juiz de enlace. De acordo com Sifuentes (2009), os juízes de enlace brasileiros possuem contato direto com a ACAF, evitando a comunicação com a Autoridade Central estrangeira sem o consentimento da brasileira. Ademais, o juiz de enlace serve como um suporte, ao contribuir

para a diminuição do excesso de processos parados em Varas ou tribunais e para o fornecimento de qualquer esclarecimento doutrinário no que diz respeito à CSIC aos juízes.

Todavia, consoante à impossibilidade de uma solução amistosa, a ACAF verificará o caso a fim de confirmar os requisitos para que seja aplicada a CSIC. Logo em seguida, ela encaminhará o caso para a Advocacia Geral da União, que possui o “*jus postulandi*” e ingressará com uma Ação Judicial, perante a Justiça Federal, competente para processar e julgar, de acordo com o artigo 21, inciso I, e o artigo 109, inciso I e V da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

À vista disso, ambas as Autoridades Centrais terão como prioridade localizar imediatamente a criança. Com isso, a ACAF notificará a Interpol para encontrar o paradeiro da criança, no prazo de 48 horas. Assim, aduz-se que é obrigação da ACAF e da Autoridade Central estrangeira fornecerem toda informação possível, para facilitar o trabalho da Interpol, como possíveis endereços, fotos, vídeos e etc. Ademais, se ocorrer alguma dificuldade pela busca do paradeiro da criança, a ACAF pode enviar um pedido adicional de cooperação para as redes de localização de crianças desaparecidas, como por exemplo a S.O.S. Criança. (BRASIL, 2000).

Porém, se ACAF verificar e entender que no caso não cabe a CSIC, o genitor abandonado, com a ajuda da AGU, poderá recorrer da decisão ao Tribunal Regional Federal (TRF) da vara federal da localidade onde se negou o reconhecimento do pedido, para que seja reexaminado. É importante mencionar que tais decisões da Justiça Federal são somente para assuntos da retenção ilícita da criança e do adolescente, não tratando do direito de guarda entre os genitores, pois é de competência do Estado de residência habitual da criança. Logo, quando a Justiça Federal entender que o caso não cumpre os requisitos para a aplicação da CSIC e tratar a situação apenas como um conflito no direito de família, o processo será remetido para a justiça estadual comum (SERENCH, 2020).

Outra situação que pode acontecer é quando a ACAF confirma o recebimento e notifica a Interpol para encontrar a localização da criança em 48 horas. Após encontrar a criança, a ACAF entrará em contato com a Autoridade Central estrangeira estipulando um prazo de 6 semanas para a resposta, a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, como estabelece o artigo 11 da CSIC. Em seguida, a ACAF notificará diretamente a parte que subtraiu a criança ilicitamente, informando-a da existência de um pedido de restituição ou direito de visita e propondo de antemão uma tentativa de solução amigável. Caso o genitor tiver o interesse em negociar, a ACAF solicitará o apoio da Autoridade Central estrangeira. Assim, ocorrendo a real possibilidade de retorno da criança ao seu país de origem, a ACAF solicitará

à Autoridade requerente os benéficos, tais como o encerramento das acusações de retenção ilícita de criança, resolvendo o caso perante a justiça local (ZHEBIT, 2012).

É importante ressaltar que o prazo curto de 6 semanas é justamente para a redução máxima de toda consequência que a subtração ilícita pode causar na criança ou adolescente, tendo em vista que ter sua vida “arrancada” de toda convivência familiar e social do seu País de origem, sendo submetida a uma vida de clandestinidade, pode causar danos irreparáveis para a sua saúde mental, que estão além do alcance de qualquer órgão judicial de reparação.

Outrossim, no ato do retorno imediato da criança subtraída, esta deverá ser devolvida para o país onde o genitor titular da guarda estiver residindo à época da devolução, ainda que esse genitor tenha mudado de país. Além do mais, se o genitor sequestrador tiver a guarda da criança, ele terá que devolver da mesma forma ao genitor inocente, acompanhando sua prole. Ademais, em seguida, as autoridades do País de origem deverão tomar a decisão a respeito de quem ficará com a criança, bem como regulamentar as visitas. Assim, caso o genitor sequestrador, titular da guarda, recusar-se em acompanhar o filho em ser realocado, a criança ou o adolescente ficará sob a responsabilidade de representantes civis e seu genitor inocente, que irá ao seu encontro no país onde ela estiver retida (SOBREIRA, 2020).

Em continuidade, caso o pedido de restituição da criança for apresentado e negado, as autoridades do país receptor possuirão a competência para julgar e decidir sobre a guarda e outros assuntos a respeito da criança, tendo em vista que a soberania de um Estado é até os limites do seu território, portanto, o País de origem que teve o seu pedido negado nada poderá fazer fora da sua jurisdição (SOBREIRA, 2020).

Vale ressaltar que o Decreto nº 11.348 de 1º de janeiro de 2023, estabelece as atribuições da ACAF, que serão exercidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Em vista disso, expõe-se a disposição de seu artigo 15:

Art. 15. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete: III - estruturar, implementar e monitorar ações de Governo e promover a articulação entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público nas seguintes áreas: a) cooperação jurídica internacional em matéria cível, inclusive em assuntos relacionados: 3. À visitação, à adoção e à subtração internacional de crianças e adolescentes;

[...]

IV - Exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa; (BRASIL, 2023).

Desse modo, segundo Martins (2017), é importante mencionar que o fato de ter acontecido a incorporação da ACAF ao DRCI é motivo de avanço no que tange a assuntos correspondentes à Autoridade Central, não apenas em questões civis, mas também penais, recuperação de ativos, extradição, transferências de pessoas condenadas e negociação de acordos internacionais sobre esses casos. Assim, devido a essa incorporação, as situações como a subtração ilícita terá uma maior eficiência, principalmente quando ocorrer incremento técnico para pedidos de retorno das crianças ou adolescentes à sua residência habitual, além da implementação dos direitos de visita transnacional.

É importante mencionar que, por ser uma área da infância e juventude, o Ministério Público atuará como fiscalizador da Lei a fim de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Logo, o MP será intimado para acompanhar o processo e se manifestar quando envolver o interesse da criança, de acordo com a CF/88 e da legislação da infância e juventude.

No que concerne sobre as exceções à obrigatoriedade da restituição da criança estabelecida na CSIC, é previsto situações em que a autoridade judicial ou administrativa pode recusa-se a exigir o retorno da criança ao seu país de origem, quando: 1) Esteja com provas coletadas ou; 2) Pelo fato de o genitor, instituição ou organismo apontar motivos abarcados pela CSIC que permitam a recusa do regresso (BORGES, 2018).

Os artigos que preveem tais exceções são os artigos 12º, 13º e 20º da CSIC. Assim, no que concerne ao artigo 12º esse assegura que:

Art. 12º: Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança. (BRASIL, 2000).

Observa-se que é proferido a exceção quando for provado que a criança está inserida no novo ambiente, ou seja, quando a criança estabeleceu laços de adaptação com o novo local de sua moradia, como vínculos em sua escola, bairro e família do genitor sequestrador. Portanto, a sua residência habitual agora é equivalente ao local onde estava retida ilicitamente. Desse modo, para evitar mais danos e visando o melhor interesse da criança, a Convenção determinou tal ressalva.

Em seguida, temos o dispositivo 13º, que declara:

Art. 13º Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que está se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança. (BRASIL, 2000).

Tal artigo é considerado polêmico, sendo motivo de muitas discussões em debates internacionais.

E por fim, o artigo 20º da CSIC, profere que:

Art. 20º: O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (BRASIL, 2000).

Nesse sentido, é possível observar mais um dispositivo objeto de discussão, tendo em vista que o Estado onde a criança está retida ilicitamente, pode utilizar apenas o afrontamento com os princípios constitucionais de seu país como justificativa para impedir a devolução da criança, o que se demonstra insuficiente já que quando se trata de decidir sobre a vida de uma criança, é necessário mais que uma justificativa de violação de princípios.

Assim, é possível concluir que a ACAF é indispensável para que se consiga solucionar tal situação de ilícito internacional, o que deve ser feito em tempo recorde, para evitar que a criança tenha maiores consequências em sua vida, tendo em vista a situação de sequestro internacional praticado por um dos genitores contra essa. Além disso, é possível perceber que a regra é que ocorra a devida devolução da criança ao convívio com o outro genitor, mas, apesar disso, há exceções que devem ser observadas na CSIC.

Por fim, considerando a existência de certas superficialidades nos artigos de exceções da CSIC, que podem acarretar problemas nas resoluções de conflito acerca da retenção ilícita, no capítulo seguinte será realizado uma análise crítica acerca dessas lacunas e limitações apresentadas na CSIC, principalmente quando colocamos em parâmetro a alienação parental, sendo os dois assuntos em conjunto fundamentais para a conclusão do objeto de estudo deste trabalho.

#### **4. LACUNAS E LIMITAÇÕES DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS RELACIONADO À ALIENAÇÃO PARENTAL**

Neste último capítulo, na primeira subseção serão demonstradas as principais críticas internacionais ao Brasil, no que tange à aplicação e celeridade da CSIC. Desse modo, fora apontado, por doutrinadores brasileiros alguns fatores que podem ser os maiores causadores da insatisfação internacional no Poder Judiciário brasileiro que são: 1) Os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum, dos Estados e a Justiça Federal; 2) A falta de conhecimento por parte dos juízes e operadores de direito sobre o teor da Convenção; 3) E por fim, a ausência de previsão, na legislação interna para melhor cumprimento da CSIC. À vista disso, será observado quais ações o Brasil tomou, ou pretende tomar, em uma tentativa de sanar as críticas.

Na subseção seguinte serão abordados às críticas acerca das lacunas e limitações presentes nos dispositivos 12, 13, 16 e 20 da CSIC e como isso pode dificultar a celeridade do procedimento judicial.

Na última subseção, será pormenorizado o envolvimento da alienação parental nos casos de subtração internacional, de forma a ser analisado se a Lei 12.318/2010 está sendo levada em consideração em julgamentos relacionados à subtração ilícita de crianças e adolescentes, principalmente pelo fato da retenção ilícita ser uma das formas mais graves de alienação parental.

Nesta mesma senda, ainda sobre as lacunas dentro da CSIC, será relatado sobre a violência doméstica e familiar, como exceção à regra de retorno da criança ao local de residência habitual, e como lidar com situações em que a genitora está fugindo de uma violência e não cometendo uma retenção ilícita apenas por motivos egoístas, logo, será abordado a negligência que a CSIC tem sobre tal assunto.

##### **4.1 Críticas internacionais: as dificuldades enfrentadas no cumprimento da CSIC-80 pelo Brasil.**

Desde que o Brasil entrou como país signatário da Convenção de Haia de 1980, mais especificamente na CSIC (atual Decreto 3.413/2000), o Brasil vem recebendo críticas sobre a sua demora e cumprimento nos processos judiciais.

Desse modo, cumpre especificar que é estipulado no artigo 11º da CSIC que as autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes, possuem a responsabilidade de tomar medidas de urgência com a finalidade de realizar o retorno imediato da criança ou adolescente, e caso a autoridade judicial ou administrativa não tenha tomado iniciativa no prazo de 6 semanas, a contar da data em que fora realizado o pedido, o requerente ou Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, pode solicitar uma declaração do porquê da demora. Desse modo, caso a Autoridade Central do Estado requerido receba a resposta, ela deverá transmitir tal informação ao Centro do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente (BRASIL, 2000).

Nesse sentido, a própria jurisprudência do STF reconhece que o prazo de 6 (seis) semanas é relativamente curto para as práticas comuns do Poder Judiciário, porém, como já mencionado anteriormente, casos como o deslocamento ilícito internacional de criança são de uma corrida contra o tempo. Dessa forma, levando em consideração que se trata de uma situação especial, a Convenção estabeleceu esse prazo a fim de ter uma resolução mais célere do procedimento (STF, BRASIL, 2000).

Nesse sentido, o próprio STF, visando o alcance do cumprimento desse prazo, profere sugestões para que as 6 semanas sejam respeitadas, tais como:

Uma sugestão viável é a designação, pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais Regionais Federais, de varas específicas, em cada unidade territorial brasileira, para apreciação dos casos relativos à aplicação da Convenção, bem como disciplinar um procedimento próprio, como a determinação imediata de audiência para oitiva das partes e decisão. (STF, BRASIL, 2000, p. 14).

É importante ressaltar também que o prazo curto, como mencionado anteriormente, é para não beneficiar o genitor sequestrador, pois quanto mais o tempo passa, mais a criança tende a se adaptar ao país em que está mantida. Além do mais, geralmente a criança que é deslocada ilícitamente vive de forma clandestina com seu genitor, e para que tal consequência não se estenda por muitos anos, os prazos precisam ser mais curtos, a fim de ter o retorno da criança ao seu antigo centro de convivência familiar o mais rápido possível. Logo, a fixação desse prazo não foi aleatória, mas, sim, objetivou proteger os interesses da criança.

Contudo, apesar da existência de casos em que se conseguiu resolver a situação dentro do prazo estabelecido pela Convenção, a demora na resolução dessa situação de sequestro da criança pelo genitor, é predominante em casos de subtração ilícita de crianças reportadas no Brasil, motivo pelo qual tal descumprimento do prazo é objeto de críticas da comunidade internacional (LIRA, 2018).

À vista disso, Mônica Sifuentes (2009) afirma que a maioria das reclamações, inclusive, dão-se por conta da ACAF no procedimento judicial, devido ao longo procedimento pelo qual essa perpassa durante essa busca pela devolução da criança. Logo, a doutora aponta 3 (três) fatores que podem ser os maiores causadores desse descumprimento:

- a) Os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum, dos estados, e a Justiça Federal;
- b) Desconhecimento por parte dos juízes e dos demais operadores do Direito sobre o conteúdo da Convenção de 1980;
- c) Ausência de previsão, na legislação interna, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na Convenção. (SIFUENTES, 2009, p. 3-4).

No que tange ao primeiro fator, fora mencionado no capítulo anterior, que existe um procedimento desde o recebimento do pedido de restituição da criança da Autoridade Central estrangeira pela ACAF, onde ela verificará se a aplicação da CSIC é cabível ou não ao caso. Desse modo, se porventura for adequado, a ACAF encaminhará a situação para a AGU, ingressando com uma Ação Judicial, pela Justiça Federal (art. 21, inciso I; art. 109, inciso I e V CF/88). (BRASIL, 1988)

Porém, se a ACAF entender que o caso não possui os requisitos para utilizar a CSIC, o genitor abandonado em conjunto com a AGU poderá recorrer ao TRF, da Vara Federal da localização onde se negou o reconhecimento do pedido. Caso, a Justiça Federal também entenda que o caso em questão trata-se apenas de um conflito no direito de família, o processo será remetido para a Justiça Estadual Comum (SERENCH, 2020). À vista disso, é possível perceber que ambos os entes podem ser acionados em casos de retenção ilícita, o que pode causar conflitos de jurisdição.

Por conta disso, a Constituição Federal, visando solucionar futuros conflitos de jurisdição, estabeleceu que o STF é competente para julgar e processar “[...] os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal [...]” como estabelecido no artigo 102, inciso I, alínea “o” (BRASIL, 1988).

De outro modo, compete ao STJ processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, com ressalva ao STF, bem como entre tribunal e juízes que não esteja a ele vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, “d”). Por conseguinte, o TRF possui competência para julgar e processar os conflitos entre juízes federais vinculados ao Tribunal (art. 108, I, “d”). E, por fim, é cabível ao Tribunal de Justiça apreciar e julgar os conflitos entre juízes estaduais, consoantes ao primeiro grau (BRASIL, 1988). Portanto, quando o assunto for Sequestro Internacional de Crianças, visando solucionar o conflito de competência

entre os dois entes – federal e estadual – ficará sob a responsabilidade do STJ o processamento e julgamento de tal incidente.

Porém, é notório que a organização judiciária do Brasil, prevê duas esferas diferentes de competência judicial sobre o assunto, quais sejam, a federal e a estadual. Dessa forma, não é incomum que os genitores acionem tanto a Justiça Estadual quanto a Justiça Federal, até que isso cause um conflito de jurisdição, como observado no julgado do STJ, do nº 64.012 - TO, do ano de 2006, onde ocorreu um conflito positivo de competência, entre o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Palmas/TO. Assim, nota-se que a divergência entre as duas jurisdições é voltada para o julgamento de ação de busca e apreensão da criança, ajuizada pela União Federal contra a genitora ré, perante a Justiça Federal, e a ação de guarda da criança, ajuizada na Justiça Estadual pela parte ré na ação de busca e apreensão. Nesse caso, é a mãe da criança contra o pai (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito De Competência, Nº 64.012 – TO, (2006/0101782-5) Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Por conseguinte, fora determinado nesse caso em específico, que a Justiça Federal seria de fato a competente para julgar e processar o julgamento da demanda, como elucida a decisão:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. GUARDA DE MENOR.**

1. O conflito positivo de competência está caracterizado em razão da existência de duas demandas, que tratam da guarda da menor, configurada a conexão prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a reunião dos feitos (artigo 105 do Código de Processo Civil). A presença da União Federal como autora de uma das ações impõe a competência da Justiça Federal para o julgamento das demandas, tendo em vista a exclusividade do foro, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins para o julgamento das ações (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito De Competência, Nº 64.012 – TO, (2006/0101782-5) Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Desse modo, observa-se que situações como essas de duas ações paralelas, com o objetivo de quem ficará com a guarda da criança, atrasa o procedimento judicial no Brasil, causando grande insatisfação internacional.

Ademais, ainda sobre as dificuldades internacionais do Brasil a respeito da lentidão nos processos judiciais, o segundo fator elencado por Mônica Sifuentes (2009) é o desconhecimento por parte dos juízes e dos demais operadores do Direito sobre o conteúdo da Convenção de 1980. Ocorre que o máximo de atenção que a CSIC recebeu fora em meados de 2004 quando o caso de Sean Goldman estourou na mídia sendo motivo de ampla exibição por

veículos de comunicação em massa, tornando-se, o caso mais conhecido sobre sequestro internacional de crianças do Brasil (RODRIGUES, 2019).

Todavia, no ano de 2006, a presidência do Supremo Tribunal Federal, ao tomar conhecimento das críticas acerca do cumprimento da Convenção, criou o Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia de 1980 (GPECH) a fim de estudar maneiras de aprimorar, no Brasil, a aplicação da Convenção. O grupo teria como atribuição inicial, tecer comentários à Convenção a fim de facilitar o entendimento à comunidade jurídica nacional e estrangeira, além de servir de apoio ao trabalho da ACAF, ajudando na cooperação entre os órgãos envolvidos em seu cumprimento (SIFUDENTES, 2009).

Para mais, a GPECH proferiu sugestões aos órgãos competentes. Assim, conforme a adesão dessas medidas, tais órgãos poderão contribuir para uma aceleração processual, motivo pelo qual são essas as medidas sugeridas:

1) Criação de classes processuais específicas sobre o sequestro internacional de crianças, no sistema informatizado da Justiça Federal, facilitando o controle da tramitação de todos os processos que ali ingressarem. Atualmente, sem essa classe específica, os processos da Haia são classificados genericamente como Busca e Apreensão, o que envolve vários outros processos cíveis, com objetivos diferentes, como, por exemplo, busca e apreensão de documentos e de bens, em regra utilizados apenas para garantir a realização da prova processual ou da execução. 2) Criação de banco de dados nacional, de modo a tornar possível a identificação de todas as ações que estiverem tramitando tanto na Justiça Estadual como na Federal. Esse procedimento possibilitará à Autoridade Central brasileira, ao receber um pedido de cooperação internacional com base na Convenção de 1980, imediatamente verificar a existência de eventual ação de guarda do menor em curso na Justiça Estadual. Permitirá ainda aos juízes, tanto federal como estadual, ficarem informados sobre a ocorrência de ação paralela, na outra jurisdição, e assim tomar as medidas que forem adequadas. 3) Elaboração de projeto de lei disciplinando a aplicação da convenção, inclusive com regulamentação do procedimento judicial. (SIFUDENTES, 2009, p. 9-10).

Ocorre que apesar das sugestões suscitadas, infelizmente, apenas o item 3º da sugestão do GPECH teve uma atenção no decorrer dos anos, visto que, atendendo essa sugestão, existe hoje um Anteprojeto de Lei sobre o tema, que será discutido no último fator elencado por Mônica Sifuentes (2009), ainda nesta subseção. No entanto, enquanto esse Anteprojeto de Lei não se desenvolve por completo, seria imprescindível que os juízes se atualizassem, principalmente no que diz respeito as convenções e tratados internacionais, para que os procedimentos judiciais sejam céleres e evite o desgaste emocional de todas as partes do litígio principalmente à criança.

Por fim, o último fator elencado por Sifuentes (2009), seria a ausência de previsão na legislação interna, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na Convenção. Devido à ausência de tal procedimento para atender à celeridade esperada,

originou-se a formação da Comissão Permanente sobre a Subtração Internacional de Crianças, criada pela Portaria nº 34, de 28 de janeiro de 2014, que será presidida pela Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). (BRASIL, 2014).

Logo, o artigo 2º dessa Portaria, elenca seus principais objetivos:

- I - Estudar e propor iniciativas de **prevenção à subtração** e retenção internacional de crianças e adolescentes;
- II- Propor medidas de **divulgação da Convenção** sobre Subtração e Retenção Ilícita de Crianças e Adolescentes e da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, bem como de capacitação de agentes públicos e operadores do direito envolvidos em sua aplicação;
- III- **Propor procedimentos administrativos conjuntos** a serem adotados em casos em que houver alegação de ocorrência de violência doméstica contra a mulher, bem como contra criança e adolescente;
- IV- **Elaborar propostas de atos normativos** com vistas ao aprimoramento da implementação da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores e da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças;
- V- **Fomentar estudos e pesquisas sobre a implementação da Convenção** Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores e da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. (BRASIL, 2014) (grifos nossos).

Outrossim, essa Comissão permanente suscitada, possui desafios a serem conquistados, de acordo com o *Briefing* da Cerimônia de Abertura da Comissão, que especificaram o seguinte:

- a) **Analisar e conceber anteprojeto de lei sobre regime especial de tramitação das ações judiciais que envolvam casos de subtração internacional de crianças** (em particular para cumprir o prazo de 6 semanas para o julgamento do pedido de retorno);
- b) **Construção de instrumentos para a prevenção do sequestro de crianças** (cartilha, cartaz, peças de redes sociais, vídeo-aula, articulação das redes);
- c) Construção conceitual e programática do 3º Seminário Internacional sobre Subtração de Crianças (a ser realizado entre 13 e 14 de novembro de 2014, em São Paulo/SP) ” (BRASIL. Secretária de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República. Briefing da Cerimônia de Abertura da Comissão. ACAF, 2014 *apud* MEIRA, 2019, p. 127) (grifos nossos).

Isto posto, é possível observar que o principal objetivo do Anteprojeto de Lei, desenvolvido em tal Comissão, seria a redução da margem de discricionariedade e subjetividade dos juízes federais, ou seja, a liberdade que o magistrado possui em decidir entre as diversas soluções permitidas em lei, objetivando, com isso, que essa decisão seja mais restrita, com enfoque em duas particularidades como: 1) A análise das exceções estabelecidas na CSIC; 2) A proibição da (indevida) dilação probatória para a aquisição de provas no Brasil (MEIRA, 2019).

À vista disso, o STJ divulgou no dia 15 de março de 2022 que o presidente do STJ e do Conselho da Justiça Federal (CJF), entregou ao Ministro da Justiça e Segurança Pública o

Anteprojeto de Lei para regulamentar a aplicação da Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores e da CSIC (BRASIL, 2022).

Outrossim, caso o Anteprojeto de Lei seja aprovado, poderá trazer inúmeros benefícios para a aplicação da CSIC no Brasil, principalmente no que diz respeito ao melhor interesse da criança. Além do mais, a criação de uma lei interna que regularize a aplicação da CSIC poderá acalmar a comunidade internacional e trazer não apenas uma maior celeridade ao devido processo legal, como também uma maior segurança jurídica.

Outrossim, outras medidas também foram adotadas pelo Brasil com o objetivo de dar mais efetividade à CSIC, como, por exemplo, a Portaria nº 534 de 20 de outubro de 2021, onde o Conselho da Justiça Federal (CJF), instituiu o Grupo de Estudos sobre Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças (GESIC), com o propósito de monitorar processos que estão em andamento na Justiça Federal em situações de sequestro internacional de criança, conforme elucida-se:

Art. 2º O GESIC terá por atribuições conhecer, acompanhar e monitorar processos em curso na Justiça Federal que envolvam sequestro internacional de crianças, com objetivo de:

I – Identificar e sugerir boas práticas na condução dos processos.

II – Analisar os instrumentos internacionais que tenham por objeto a proteção da criança e medidas assecuratórias dos seus direitos, com o objetivo de encaminhar aos órgãos responsáveis propostas para aperfeiçoamento da legislação brasileira pertinente, bem como atos normativos no âmbito do CJF.

III – Constatar situações críticas e auxiliar o magistrado condutor do processo na proposição de medidas conciliatórias.

IV – Emitir notas técnicas para o aperfeiçoamento da legislação correlata, bem como apresentar propostas de atos normativos.

V – Propor medidas administrativas para o aprimoramento procedimental das rotinas envolvidas nos processos.

VI – Organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das universidades e de quaisquer outros parceiros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da legislação e aos bons andamentos dos processos em curso.

VII - Elaborar cartilha informativa aos magistrados, servidores e à população sobre os tratados e convenções internacionais que forem objeto de estudo pelo grupo e que tratem do tema proteção à criança. (BRASIL, 2021).

Dessa forma, percebe-se que o Brasil buscou evoluir desde a ratificação da CSIC, porém, seus esforços ainda não alcançaram o nível elevado que a Convenção e a comunidade internacional esperam, havendo ainda, um longo caminho a ser percorrido.

Assim, além dos problemas abordados nessa seção, que dificultam esse processo de retorno da criança sequestrada internacionalmente por um dos genitores, ainda há outras dificuldades enfrentadas nesse retorno, no que diz respeito a própria previsão legal na CSIC em relação as exceções na devolução da criança, o que será devidamente tratado a seguir.

## 4.2 Críticas aos artigos 12, 13, 16 e 20 da Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional De Crianças.

Inicialmente, aduz-se que os artigos da CSIC que são maiores alvos de discussões em foros internacionais são os artigos 12, 13, 16 e 20, que fomentam a existência de controvérsias na própria CSIC, além do fato de possibilitarem aos países signatários, interpretações diferentes, relativas ao mesmo dispositivo da Convenção.

Dessa forma, é elencado no artigo 12º da CSIC, que quando uma criança tiver sido ilicitamente subtraída e tenha decorrido o prazo de menos 1 ano, entre a data da retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança está localizada, a autoridade do local onde a criança está deverá ordenar o retorno imediato da criança, salvo se for comprovado que a criança encontra-se estabelecida no novo ambiente e tenha criado vínculos onde habita. Além do mais, se a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido constatar motivos plausíveis para a ocorrência do deslocamento ilícito da criança, ele poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido de retorno da criança (BRASIL, 2000).

Contudo, a própria Convenção se contradiz em seu próprio texto legal, como observou Nádía de Araújo:

Há, de pronto uma contradição: a Convenção estabelece um sistema que exige o retorno imediato da criança, mas o juiz precisa apreciar toda a prova para determinar se a saída foi ilícita nos termos do artigo 3º e se estão presentes as exceções que impedem a volta da criança. (ARAUJO, 2006, p. 505).

Os requisitos elencados no artigo 3º da Convenção são:

Art. 3º A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) **tenha havido violação a direito de guarda** atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, **pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção**; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado. (BRASIL, 2000) (grifos nossos).

Todavia, um dos problemas está no fato da Convenção não elencar os critérios necessários para determinar essa residência habitual da criança, como afirma Araújo:

O artigo não fixou os critérios de determinação da residência habitual da criança, mas o direito local sempre tem a última palavra sobre as regras qualificadoras. Portanto, para qualificar a residência habitual utilizar-se-á a noção do direito brasileiro. Uma vez definida a residência habitual, se localizada em país estrangeiro, será necessário

proceder-se à prova do direito estrangeiro, para verificar a ocorrência ou não da ilicitude. No Brasil, essa comprovação segue as normas do artigo 337 do CPC do Código de Bustamante e da Convenção Interamericana sobre a matéria. (ARAÚJO, 2006, p. 506).

Portanto, é possível observar que ao não especificar o que seria essa residência habitual, tal artigo virou motivo de discussões em seminários internacionais. Dessa forma, reiterando sobre o artigo 12º, o STF comentou que:

Se a remoção ou retenção se deu no período de um ano anterior ao pedido de retorno, o ato é novo e deve ser analisado dentro da própria lógica do Direito Civil, que é a do desforço imediato. Portanto, a urgência é imperativa. Ultrapassado esse tempo-limite de um ano, o retorno ainda poderá ser determinado, mas nesse caso já se abre à parte sequestradora o direito de provar que a criança se encontra adaptada ao seu novo meio. Antes de um ano, há uma presunção que milita em favor do requisitante: de que não houve ainda tempo hábil para a adaptação da criança. Após esse tempo, não será difícil ao sequestrador demonstrar que a criança já se encontra integrada ao novo ambiente. (BRASIL, STF, 2000, p. 15).

Além disto, outra crítica acerca do artigo 12º vem sendo bastante discutida, no que tange ao retorno imediato, acerca dos métodos utilizados pelo Brasil, que se traduzem em medidas cautelares de busca e apreensão de crianças e adolescentes ou na antecipação de tutela no processo de conhecimento. Logo, o STF elucida que:

No Brasil, trata-se da utilização de medidas cautelares para busca e apreensão de menores ou de antecipação de tutela em processos de conhecimento, que tem sido sistematicamente negada por juízes, já que poderia inviabilizar a oitiva da parte brasileira, (suprimir - além de configurar-se como procedimento de extrema violência, principalmente nos casos em que a mãe é a pessoa que retém a criança). (BRASIL, STF, 2000, p. 16).

Assim, é possível perceber que o Brasil não possui uma lei que regulamente a aplicação da Convenção. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma preparação específica para casos de retenção ilícita, deixando a desejar, por exemplo, em como será a melhor forma de aplicar a Ação de Busca e Apreensão, visto que, como mencionado pelo STF, pode ser um procedimento violento para o psicológico da criança, que já advém de uma situação de violência, quando olhamos pela perspectiva da alienação parental, tendo em vista que a subtração ilícita é uma das violências mais graves sobre o assunto (BRASIL, STF, 2000).

Por conseguinte, seguindo a análise crítica, o artigo 13º da CSIC elenca que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança, caso prove através de perícia, que existe um risco psicológico para a criança ao ter seu retorno para sua residência habitual. Assim elenca o artigo em questão:

Art. 13 [...] a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança **não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta**

**transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica,** ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. [...] (BRASIL, 2000).

Porém, tal realização de perícia, de acordo com o CJF, não pode ser uma regra geral em todas as ações judiciais, mas casuística, apenas em situações que o genitor aponte o grave risco que criança pode ficar exposta, caso seja decidido o seu retorno ao seu país de origem (BRASIL, 2021).

Na mesma senda, críticas são apontadas acerca da nomeação de peritos, como disposto no Manual de Aplicação da Convenção de Haia, elaborada pelo CJF:

[...]. É importante destacar que a fase instrutória é a etapa que tem mais contribuído para a demora do trâmite dos processos de subtração internacional de criança. Muitos juízes têm encontrado dificuldade para nomear peritos. Em muitos casos, como a perícia é requerida pelo (a) genitor (a) subtrator (a), beneficiário(a) da justiça gratuita, há limitação do valor dos honorários, conforme teto estipulado na resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Neste caso, é necessário que o Tribunal faça um cadastramento de peritos no sistema de Assistência de Justiça Gratuita da Justiça Federal para lidar com os casos da Convenção de Haia, de 1980, de modo que sempre haja experts cadastrados para realizar as perícias, evitando atrasos nos procedimentos. A norma do art. 361, I, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o procedimento de produção da prova pericial encerrar-se em audiência se houver necessidade de esclarecimento das respostas constantes do laudo técnico anteriormente apresentado. (BRASIL, CJF, 2021, p. 36-37).

Logo, observa-se que pequenos detalhes podem fazer diferença na resolução do conflito, uma vez que o fato de ter a escassez de peritos pode acarretar no atraso dos processos judiciais, fomentando as críticas internacionais que o Brasil recebe pela demora do seu procedimento e aplicação da Convenção.

Destarte, outro ponto que recebe críticas em seminários internacionais é o artigo 16º da CSIC, onde é estabelecido que após serem informadas sobre a retenção ilícita da criança ou do adolescente, as autoridades judiciais e administrativas do Estado Contratante não podem tomar decisões no que diz respeito ao direito de guarda, conforme afirma-se:

Art. 16º: Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção. (BRASIL, 2000).

Dessa maneira, foi acordado pelos Estados-membros da Convenção, que a melhor forma de resolução de conflito, no que tange à guarda e regulamentação de visita, seria o retorno da criança ao local da sua última residência, para que o juiz natural daquele país possa decidir quem, dentre os genitores, deverá deter a guarda do filho. Contudo, não se trata, portanto, de

devolver à criança ao genitor abandonado, mas sim, o encaminhamento do caso à autoridade competente para decidir quem deverá ficar com a guarda. Assim, a Convenção entende que a melhor escolha seria a do juiz natural da residência habitual da criança, por ter melhores meios para colher provas e avaliar qual o melhor genitor para ter a guarda da criança (SIFUENTES, 2011).

Desse modo, tem-se que o objetivo da Convenção seria o de evitar que o genitor sequestrador consiga fraudar, no Estado de refúgio, uma decisão de mérito de custódia ao seu favor. Porém, tal proibição desaparecerá caso seja demonstrado que o litígio em questão não cumpre os requisitos para a aplicação da CSIC. Logo, o país onde a criança fora levada também acaba por deter a competência para decidir questões de guarda e visita (BRASIL, 2000).

Em continuidade, outro ponto de discussão presente no artigo 16º, dá-se em relação a “ausência de requerimento para o retorno em prazo razoável”, haja vista que, mais uma vez, a Convenção não explica o que considera como “prazo razoável” como elucida Sifuentes (2011):

Outra hipótese também prevista no art. 16 refere-se à ausência de requerimento para o retorno em prazo razoável. A Convenção não esclarece o que considera prazo razoável após o qual, transcorrido, o juiz ou autoridade do local da subtração estaria autorizado a decidir sobre a guarda. **Ao juiz caberá decidir qual será esse tempo.** A leitura da Convenção, no entanto, autoriza o entendimento de que esse prazo deverá, no mínimo, ser superior a um ano. Isso porque o prazo de um ano é estabelecido pelo art. 12 para marcar a necessidade de retorno imediato da criança ao país de origem. Decorrido esse tempo, o subtrator poderá alegar que houve uma adaptação da criança ao novo meio. A possibilidade de arguição dessa exceção do art. 12 pode ainda significar que, se o genitor prejudicado demorou mais de um ano para formular o seu pedido de restituição, não haverá de esperar que a criança tenha ficado todo esse tempo sem um guardião. (SIFUNTES, 2011, p. 4) (grifos nossos).

Portanto, apesar de ter como referência o artigo 12 com o prazo de um ano, não existe uma regra na Convenção. Logo, em cada caso concreto, o juiz possui a liberdade de determinar qual será o prazo razoável, o que causa um estado de extrema insegurança jurídica.

E por fim, é necessário analisar as críticas ao artigo 20 da CSIC. Assim, este dispõe que:

Art. 20: O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (BRASIL, 2000).

Desse modo, nota-se que quando o dispositivo traz “princípios fundamentais” pode acarretar em futuras discordâncias entre as autoridades do Estado requerido e requerente, tendo em vista que cada país possui suas particularidades religiosas e culturais. Dessa forma, a

Convenção e os Estados-membros acordaram que o dispositivo 20 seria utilizado de forma excepcional. Porém, a existência deste artigo pode acarretar em possíveis danos em situações de retenção ilícita, como elucida Borges (2018):

Contudo, a mera possibilidade advinda da existência do artigo já pode ser suficientemente danosa, pois uma recomendação não tem o condão de impedir que o texto seja interpretado e aplicado conforme o entendimento ou interesse particular da autoridade local. Caso esta se utilize da faculdade que tem de obstar o retorno de criança sequestrada, independente da indicação dos aspectos subjetivos do caso, não estará violando o texto do tratado nem cometendo nenhuma arbitrariedade legalmente. (BORGES, 2018, p. 42).

Portanto, os vícios nas decisões processuais, quando o litígio envolver dois Estados-parte com culturas extremamente diversas, pode ser um fato consumado. Dessa forma, Borges (2018) afirma que:

Carol Bruch (2000) aponta que diversidades culturais e religiosas podem ser utilizadas como fundamento para obstar o retorno de crianças sequestradas, o que viciaria as decisões e as tornariam parciais e sujeitas ao contexto cultural e religioso da jurisdição local. Como exemplo, menciona os países Burkina Faso e Egito, ambos signatários da Convenção, cujas leis de famílias seculares frequentemente incluem discriminação de gênero no que tange à guarda. Bruch também cita outras 42 situações previstas pelos ordenamentos internos de diversos países-membros, sobretudo africanos e árabes, como crimes de honra religiosos, mutilação genital feminina, escravidão infantil, casamentos com crianças etc. (BRUCH, 2000 *apud* BORGES, 2018, p. 43).

Porém, Mazzuoli (2018) traz uma análise pertinente sobre “direitos humanos”, onde ele elucida que tal expressão está relacionada à proteção dos direitos que são assegurados àqueles que estão sob a Jurisdição de um Estado, através de normas jurídicas internas. Todavia, tal termo deve ser operado quando for referente à proteção de direitos das pessoas humanas em âmbito internacional. Para mais, eis a diferença entre: proteções de direitos com origem jurídica interna o termo correto é a proteção de direito fundamental; e quando for de origem internacional, a expressão correta seria a proteção dos direitos humanos.

Logo, apesar do exemplo utilizado pela Carol Bruch, onde Países-membros da Convenção como a Burkia Faso e Egito, que possuem em sua cultura e religião diversidades que podem acarretar no impedimento da resolução do conflito do deslocamento ilícito, além de ferir os direitos humanos, Flavia Piovesan (2012), discorre que Países que negar a qualquer pessoa o gozo do seu direito humano, terá que ser responsabilizado em âmbito internacional, principalmente em Países que tenha ratificado o tratado em seu território, consentindo todos os requisitos dispostos nele.

Dessa forma, ocorrendo casos excepcionais como a suposição posta por Bruch, os direitos humanos poderão agir e defender a proteção dos direitos humanos das pessoas envolvidas naquela situação.

À vista disso, importante mencionar que, ao impedir que a criança ou adolescente tenha contato com suas raízes culturais e nacionais, os Estados-partes estão violando um direito fundamental garantido pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, disposto no Decreto Presidencial nº 99.710/90 que declara:

Art.8: 1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.  
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade. (BRASIL, 1990).

Assim, devido ao exposto, fica evidente que o melhor interesse da criança precisa ser respeitado, principalmente ao preservar sua identidade, que há de ser formada na junção de suas origens, ou seja, se cada genitor é de uma nacionalidade, é direito da criança que não lhe seja negado o contato com as duas culturas. Dessa forma, é possível observar que, o que se objetiva como prevalência nas Convenções, é que a criança tenha contato com ambos os genitores. Logo, a decisão do juiz necessita de um extremo cuidado ao determinar como será resolvido os casos de subtração ilícita.

Em suma, em meio às críticas tanto da comunidade internacional para com o Brasil, quanto as críticas internacionais ao próprio texto legal da Convenção, há muito o que ser aperfeiçoado e discutido. Ademais, visando concluir esse estudo a respeito da conversão internacional sobre esses casos de sequestro de crianças por seus genitores, bem como o seu envolvimento com a alienação parental, discutiremos na subseção a seguir a alienação parental nos casos de retenção ilícita, e como a Convenção deixou esse tema desprotegido em sua redação.

#### **4.3 Alienação parental nos casos de subtração internacional: diálogos com a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010).**

No Brasil, a retenção ilícita de criança e de adolescente é considerada como um ato de alienação parental, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 12.318/2010 pelo genitor sequestrador (BRASIL, 2010).

Desse modo, como mencionado no primeiro capítulo deste estudo, na “subseção 2.3”, o fenômeno da alienação tem os primeiros indícios geralmente quando os ex-cônjuges estão passando por uma ruptura na relação matrimonial e um dos genitores acabam por usar os

filhos como ferramentas para prejudicar o outro genitor, uma vez que esse é movido pela animosidade de ódio e vingança, chegando, inclusive, a implantar falsas memórias, com o intuito de colocar o filho contra o ex-parceiro e conseqüentemente contra os seus familiares, criando dessa forma, uma competição pelo afeto da sua prole, conforme afirma-se:

Art. 2º § único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: [...] VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, quando trazemos essa mudança de domicílio para a esfera internacional, a situação torna-se ainda mais grave, tendo em vista a forma abrupta com que essa criança é retirada da sua convivência familiar, da sua cultura e língua. Logo, o genitor sequestrador possui passe livre para alienar sua prole, haja vista que a criança está submetida apenas à sua criação, estando completamente vetada do convívio com o outro genitor.

Dessa maneira, é importante ressaltar que, apesar da Lei da alienação parental ter sido um grande marco para detectar tais violências psicológicas e utilizar meios para cessar tal violência (arts. 2º e 6º da Lei nº 12.318/2010), não é comum em julgamentos relacionados a sequestro internacional de crianças ter a menção sobre esta Lei, nem ao menos há a sua devida menção no Anteprojeto de Lei, mesmo com esse possuindo o objetivo de regularizar a aplicação da CSIC em casos de subtração ilícita. Assim, a falta de menção soa contraditória, visto que a retenção ilícita é uma das consequências mais graves da alienação parental.

Por conta disso, houveram vários questionamentos acerca da alienação parental não ser nem ao menos mencionada no Anteprojeto de Lei. Nesse sentido, de acordo com George Lima (2017) – Presidente da Comissão Permanente sobre Subtração Internacional de crianças e Coordenador Geral da Autoridade Central Administrativa Federal entre 2013 a 2016 – em uma entrevista, as discussões na Comissão chegaram ao ponto da exaustão, de modo que a insistência no tema de alienação parental poderia resultar na reabertura de novas discordâncias, e não haveria previsão de algum resultado positivo (LIMA, 2017 *apud* MEIRA, 2018, p. 145).

Outrossim, apesar do deslocamento ilícito ser considerado um ato de alienação parental, não há notícias sobre punições nos tribunais brasileiros em relação a essa alienação, tendo como parâmetro as sanções previstas na Lei de Alienação Parental. Assim, é perceptível que o judiciário ignora a existência de tal questão em suas avaliações jurídicas, no que concerne a relação entre o ato de subtrair ilicitamente a criança com a violência decorrente da alienação parental (MEIRA, 2018). Assim, é possível declarar que tal atitude atíca as críticas da comunidade internacional, na maneira como o Brasil lida com a resolução desses conflitos.

À vista disso, os autores Bruno Almeida e Gisela Vidal (2014) discorrem acerca do silêncio da Justiça Federal sobre a alienação parental no deslocamento ilícito internacional, levando em consideração que a Lei 12.318/2010 é vigente do ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual deveria ser aplicada em todas as situações pertinentes. Por conta disso os autores relatam que:

A Lei de Alienação Parental de 2010 serve como uma importante ferramenta nos processos judiciais de subtração internacional dentro do escopo da Convenção de Haia, que deve ser trazida pelos juízes federais, conforme o art. 109, I e III, da Constituição Federal. (ALMEIDA; VIDAL, 2014, p. 185 *apud* MEIRA, 2018, p. 146-147).

Portando, os autores acreditam que ocorrendo a possibilidade de alienação parental em casos de retenção ilícita, o que é extremamente provável, seria lógico aos Juízes Federais observar a Lei 12.318/2010 e inseri-la nas circunstâncias do julgamento, de modo que apenas após avaliações do caso concreto, é que se deveria decidir sobre descartar ou não a suspeita de alienação parental no litígio.

Assim, é necessário aduzir que, mesmo que a CSIC, em seu artigo 13º, tenha tido a atitude de levar em consideração a opinião da criança, sobre o seu bem-estar e com qual genitor ela se sente mais segura e confortável - nos casos em que essa atingiu a idade e grau de maturidade necessário - ainda assim, quando avaliamos pela perspectiva de como a alienação parental funciona, é preocupante essa manifestação de vontade, pois a sua fase de desenvolvimento faz parte da sua pouca idade. Portanto, mesmo que a criança verbalize com quem deseja ficar ela pode estar tomando a decisão em consequência da uma alienação parental que sofreu.

Diante disso, Borges elucida que:

Frequentemente, em casos de sequestro, os menores desenvolvem repulsa ou ojeriza pelo genitor ou responsável que pleiteia sua guarda, sobre o qual constroem imagem distorcida e inverossímil devido à influência do sequestrador. Há inúmeros casos em que as visitas dos pais não detentores da guarda são monitoradas, a comunicação dificultada e o tempo limitado, dentre outras medidas tomadas pelos sequestradores de modo a impedir o estreitamento de relações entre o filho e o detentor do direito de visita. Desse modo, a relação entre o requerente e o filho resta prejudicada indefinidamente e, além do acesso ao filho e o pleno exercício do poder parental serem interrompidos, a relação de afeto entre ambos passa a ser cerceada. (BORGES, 2018, p. 68).

Logo, percebe-se que a situação como um todo é extremamente delicada, e seria necessário a hipótese de alienação parental na CSIC e no Anteprojeto de Lei a fim de dar maior seguridade nas decisões dos magistrados, que deverão agir com muita prudência nesses litígios, pois como observado ao longo desta pesquisa, as vezes é impossível provar que a criança está

sendo vítima de alienação, o que pode ocasionar no fato do magistrado não perceber essa alienação e acabar por tomar uma decisão beneficiando o genitor alienador/sequestrador.

Ademais, concluído as críticas no que diz respeito a correlação entre a Lei de Alienação Parental e a CSIC - além desses casos suscitados de ausência da devida análise da Lei de Alienação Parental - ainda tem-se a possibilidade do caso concreto de sequestro internacional de criança por um dos genitores, ter decorrido de uma situação de violência doméstica, o que deve ser tratado em subtópico próprio, tendo em vista suas particularidades.

#### **4.3.1 Violência doméstica e familiar como exceção à regra de retorno da criança ao local de residência habitual.**

Ocorre que é estabelecido no artigo 13º da CSIC, alínea “b”, que em casos de “risco grave”, de a criança em seu retorno, em relação a ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou em uma “situação intolerável”, poderá a autoridade do lugar em que a criança esteja, negar o pedido de retorno da criança do seu País de origem. Todavia, as decisões judiciais entre os Estados-partes da Convenção, interpretam tal artigo de forma limitada, com respaldo no Relatório Explicativo da Convenção (MAZZUOLI; MATOS, 2015).

A interpretação restritiva sugere que “risco grave” e “situação intolerável” estão relacionados as circunstâncias envolvendo guerras, fome e outras catástrofes que possam colocar a criança em perigo de morte, ou ainda, que envolvam sério risco de abuso ou negligência para as quais os tribunais do país de residência habitual se mostrem incapazes de oferecer proteção adequada. (PEREZ-VERA, 1980, p. 426 *apud* MAZZUOLI; MATOS, 2015, p. 63)

Logo, percebe-se que não colocaram como hipóteses de limitações sobre o referido artigo, outros fatores que colocam a criança em uma situação de “risco grave” ou em uma “situação intolerável” como a violência doméstica e familiar. Assim, caso não for observado tal circunstâncias pelo juiz ao decidir pelo retorno dessa criança, já se configura um ato de violação ao melhor interesse da criança.

Felizmente, alguns Estados-partes da CSIC, começaram a mudar sua visão acerca da exceção disposta no artigo 13 (b), considerando em suas decisões, o agravante da violência doméstica contra a mulher, que conseqüentemente atinge a criança indiretamente, conforme elucidada-se.

Conforme apontado por Weiner, magistrados americanos já reconhecem expressamente que a exposição à violência doméstica configura um risco

suficientemente grave para impedir o retorno da criança ao país de residência habitual. Nota-se, inclusive que os agressores conjugais também são susceptíveis de ser abusadores de crianças e que as crianças estão em maior risco de dano físico e psicológico quando em contato com o abusador do cônjuge. (WEINER, Merle, 2002, p. 275-179 *apud* MAZZUOLI; MATOS, 2015, p. 65)

É importante mencionar que, por conta dessa negligência à violência doméstica em muitos casos concretos - que ocorre na CSIC, principalmente em países que não possuem uma lei interna que regularize tal Convenção -, pode ocorrer casos de dupla vitimização da mulher e da criança, primeiro ao conviver com o agressor e ficarem sujeitas aos abusos e segundo por ser acusada de sequestro ilícito quando a mãe está apenas fugindo para sua proteção e a do seu filho.

Assim, cumpre frisar que os psicólogos consideram que as crianças e os adolescentes que convivem em um ambiente com violência doméstica, também estão sendo vítimas tanto direta quanto indiretamente. Dessa forma, entende-se por indiretamente quando a criança ouve ou vê a violência acontecer, e diretamente quando ela tenta parar a violência e acaba por ser machucada também, por exemplo. Nesse sentido, as violências indiretas, assim como a alienação parental, são difíceis de diagnosticar, principalmente em crianças (SANI, 2006).

Nessa senda, é imprescindível a perícia psicológica em casos de sequestro internacional de crianças, não apenas em relação a criança, mas também, em relação ao genitor que afirma ter sofrido violência doméstica, uma vez que esse é um dos motivos para ter cometido a retenção ilícita.

Assim, conclui-se pela imprescindibilidade tanto da análise da Lei de Alienação Parental, quanto da análise dos casos de violência doméstica, em conjunto com a CSIC, nos casos de sequestro internacional de crianças por seus genitores, tendo em vista que para que o caso concreto abarque todas as suas especificidades, é necessário o devido diálogo entre tais normas, tendo em vista que somente assim será possível o devido resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente.

Desse modo, pela análise feita neste estudo, é possível concluir que ainda existem muitos detalhes não observados em tal Convenção, de modo que no caso concreto, ainda há muito por desejar para a real efetivação do objetivo dessa busca internacional da criança, motivo pelo qual ainda se tem um longo caminho para percorrer em relação ao cumprimento dos objetivos da CSIC.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, o principal objetivo foi analisar o funcionamento do procedimento de ordem de retorno imediato das crianças e adolescentes e quais as melhores formas para que esse mecanismo de busca judicial fosse cumprido de maneira célere, de acordo com os dispositivos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Porém, antes de proferir sobre o principal objetivo, foi necessário a compreensão do poder familiar, tendo em vista a nova configuração da família, onde ambos os pais possuem direitos e deveres iguais sobre os filhos, sempre prevalecendo o melhor interesse à criança e ao adolescente. Logo em seguida, foi explicado o funcionamento da guarda, regulamentação da convivência familiar, demonstrando que os genitores possuem tal direito/dever. No mais, também fora explicado as consequências de tais desrespeito às regras da guarda e convivência familiar, o que pode ensejar à alienação parental, prejudicando a saúde mental da prole.

Por conseguinte, fora exposto sobre a alienação parental e suas formas de abusos, tendo em vista que o genitor utiliza maneiras para afastar o filho do genitor alienado, principalmente com manipulações e falsas memórias. À vista disso, e tendo como uma das formas de alienação parental disposta na Lei 12.318/10, o deslocamento ilícito da criança ou do adolescente, para um lugar distante, sem a devida autorização judicial ou anuência do outro genitor.

Assim sendo, fora aludido sobre a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que é a pioneira no que tange à proteção da criança em âmbito internacional. Ademais, a Convenção possui como principal objetivo garantir o retorno imediato da criança e do adolescente, que fora subtraída ilícitamente para um Estado diverso do seu de origem.

Sendo assim, fora demonstrado todos os tramites a serem realizados desde do pedido de restituição da criança até a sua localização e decisão de retorno ou não. Além do mais, outro ponto importante na resolução do objeto de pesquisa seria a necessidade de cooperação entre os Estados-parte, fornecendo informações, levando em consideração que estamos em um contexto globalizado e cada país possui soberania apenas em seu território. Portanto, trabalhar em conjunto é a forma mais eficaz para se resolver casos de subtração.

Nesse sentido, a colaboração entre as autoridades judiciais e administrativas de cada Estado-parte, bem como pela ACAF, terá como maior finalidade a localização do paradeiro da

criança ou do adolescente, avaliando em quais circunstância ela se encontra, para só então, se for o caso, devolvê-la ao seu país de origem.

Em continuidade, a retenção ilícita de criança e adolescente, como demonstrado na pesquisa, é uma das mais graves consequências da alienação parental, portanto, com o objetivo de evitar que o genitor sequestrador tenha êxito em possuir a guarda da sua prole apenas para si, de forma regularizada em outro país, produzindo informações falsas, a Convenção estabelece prazos curtos para que o paradeiro da criança seja encontrado com rapidez, e o retorno seja realizado com urgência.

Por isso, tratar de sequestro internacional é uma corrida contra o tempo, pois quanto mais demora em localizar a criança, mais adaptada ela fica no Estado em que se encontra, passando seu novo local ser sua nova residência habitual.

Nesta mesma senda, ao mesmo tempo em que o maior objetivo da Convenção é o retorno imediato da criança à sua residência habitual, é previsto na CSIC, situações em que ocorre a exceção à obrigatoriedade ao retorno da criança, onde a autoridade judicial ou administrativa, pode se recusar a exigir a restituição da criança, caso detenha provas, comprovando que a criança está estabelecida no novo Estado-parte. Tais artigos da CSIC que tratam da exceção, possuem certa superficialidade, pois não há informações de quanto tempo é necessário para que a criança se adeque ao novo ambiente, depois de ser retirada de sua convivência familiar e cultural. Assim, é preciso levar em consideração a opinião das crianças e adolescentes, porém, ter o cuidado de investigar caso eles estejam sob uma rede de manipulação, decorrente da alienação parental, violência esta que pode passar despercebida entre as autoridades judiciais.

Ademais, apesar de existirem casos em que o prazo estipulado na Convenção é suficiente para o cumprimento do procedimento judicial, em sua grande maioria, a demora é predominante (LIRA, 2018). Logo, as causas apontadas por Monica Sifuentes, são críticas da própria ACAF, onde os maiores causadores dos descumprimentos das demandas judiciais são: os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum, dos estados e a Justiça Federal; o desconhecimento por parte dos juízes e dos demais operadores do Direito sobre o conteúdo da Convenção de 1980 e a ausência de previsão, na legislação interna, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na Convenção (SIFUENTES, 2009, p. 3-4)

Contudo, o fato do Brasil possuir duas esferas diferentes que lidam com o mesmo assunto, gera o conflito de jurisdição, maior causa de insatisfação internacional. Ademais, em relação ao segundo fator, apesar de ter sido criado o Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia de 1980 (GPECH) não foi o suficiente para expandir o conhecimento de

forma eficiente entre juízes e operadores do direito. Além disso, a acerca da falta de legislação interna, fora criado um Anteprojeto de Lei, porém, ainda não houve a promulgação. Assim, é necessário esclarecer que em qualquer dos casos é raro a devida aplicação da Lei de Alienação Parental, bem como há uma carência em relação a observação dos casos de violência doméstica familiar envolvidos nessa espécie de retenção ilícita.

Logo, a hipótese desta pesquisa foi atingida, tendo em vista que todas as lacunas e limitações presentes desde da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, os conflitos de competências, a falta de legislação interna para aplicação da convenção, a ausência de proteção contra a alienação parental e violência doméstica, tudo corrobora para confirmar que a apesar das boas intenções tanto da CSIC quanto da Lei da Alienação Parental, há muito o que ser feito e reparado para atingir um processo de regresso de criança ou adolescente sequestrado, com mais eficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação aos desafios observados na construção deste trabalho, a maior dificuldade foi a compressão de determinados dispositivos que possuem conceitos demasiadamente amplos, por isso é imprescindível que o judiciário brasileiro volte suas medidas para melhorar a delimitação de tais dispositivos, a exemplo do anteprojeto de lei, que necessita ser transformado em lei, a fim de evitar que as lacunas que convenção deixa sigam abrindo margem para várias formas de entendimento pelos juízes. Além da reforma ou revogação da Lei da Alienação Parental, que não está sendo eficiente em proteger os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, e está sendo acusada de ser uma ferramenta de defesa aos agressores de mulheres e abusadores de crianças, como elencado a a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6273 no STF de 2019.

Por fim, como indicações para futuros trabalhos acadêmicos, tem-se que a correlação entre alienação parental e o direito internacional, ainda é um tema pouco abordado, motivo pelo qual indica-se a procura de outras formas de se observar a conversação entre esta lei e o direito internacional.

## REFERÊNCIAS

- ALBRIGO, S. de V. **A revogação da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010): entre as falsas memórias e a acusação de abuso sexual.** Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/3691>. Acesso em 09 jun. 2023.
- ALEXANDRIDIS, F. V.; FIGUEIREDO, Georgios. **Alienação Parental.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em: 27 mar. 2023
- AMARAL, G.; GASPAR, R. A. **Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor.** Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1790>. Acesso em: 20 mar. 2023
- ARAÚJO, N. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Acesso em: 01 jun. 2023
- ANTONIASSI, C. S. **Alienação parental: o grito dos inocentes.** Ed. do Autor, 2020. Acesso em: 27 mar. 2023
- BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2023
- BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 20 abr. 2023
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 09 mar. 2023
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 mar. 2023
- BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõem sobre a situação da mulher casada.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 07 mar. 2023
- BRASIL. **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 10 mar. 2023
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 mar. 2023
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 24 jun. 2023
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 mar. 2023
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõem sobre a Alienação Parental.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 07 mar. 2023

**BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível:** [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm). Acesso em: 07 mar. 2023

**BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em:** [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 07 mar. 2023

**BRASIL. DECRETO Nº 8.162, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.** Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8162.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.162%2C%20DE%2018%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202013&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regime%20e,e%20remaneja%20cargos%20em%20comiss%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8162.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.162%2C%20DE%2018%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202013&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regime%20e,e%20remaneja%20cargos%20em%20comiss%C3%A3o). Acesso em: 24 jun. 2023

**BRASIL. DECRETO Nº 11.348, DE 1º DE JANEIRO DE 2023.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11348.htm#art4](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11348.htm#art4). Acesso em: 05 mai. 2023

**BRASIL. DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 11 mar. 2023

**BRASIL. DECRETO Nº 3.951, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3951.htm#:~:text=Designa%20a%20Autoridade%20Central%20para,para%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20no%20Regresso%20de](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3951.htm#:~:text=Designa%20a%20Autoridade%20Central%20para,para%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20no%20Regresso%20de). Acesso em: 06 mai. 2023

**BRASIL. LEI Nº 10.683, DE 28 MAIO DE 2003.** Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.683.htm#:~:text=LEI%20No%2010.683%2C%20DE%2028%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Minist%C3%A9rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.683.htm#:~:text=LEI%20No%2010.683%2C%20DE%2028%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Minist%C3%A9rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 24 jun. 2023

**BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA DEFERAL – CJF.** Manual da aplicação da Convenção de Haia de 1980. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 24 jun. 2023

**BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – V JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF.** Enunciado 518. Disponível em: [www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/587#:~:text=A%20Lei%20n.,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/587#:~:text=A%20Lei%20n.,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente). Acesso em: 15 mar. 2023

**BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – V JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF.** Enunciado 606. Disponível em: [www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/842](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/842). Acesso em: 17 mar. 2023

**BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – V JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF.** Enunciado 607. Disponível em: [www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/843](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/843). Acesso em: 17 mar. 2023

BRASIL. **DECRETO Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm). Acesso em: 01. Jun. 2023

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 9, De 28 De Junho De 1977**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 10 mar. 2023

BRASIL. **PORTAL DE LEGISLAÇÃO. Portaria nº 34 de 28/01/2014 / SEDH**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/226187-subtrauuo-internacional-de-crianuas-institui-a-comissuo-permanente-sobre-subtrauuo-internacional-de-crianuas-no-umbito-da-secretaria-de-direitos-humanos-da-presidencia-da-repub.html>. Acesso em 02 jun. 2023

BRASIL. **PORTARIA N. 534-CJF**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/PPR%20534-2021.pdf>. Acesso em: 03 de jun. 2023

BRASIL. **Secretaria De Direitos Humanos Da Presidência Da República**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/PrimeiraEdicaoDaCartadeServicosdaSDH.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**. Anexo comentado. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1315342/RJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília-DF, 04 de dezembro de 2012. Disponível em: [www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.1:acordao;resp:2012-11-27;1315342-1237784](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.1:acordao;resp:2012-11-27;1315342-1237784). Acesso em: 21 abr. 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.214.408-RJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=sequestro+conven%27ao+haia&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 21 mai. 2023

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL**. ADI 6273. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 09 jun. 2023

BORGES, Érico de Oliveira. **AS LIMITAÇÕES DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA SOLUCIONAR OS CASOS DE RETENÇÃO ILÍCITA DE MENORES**. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2532>. Acesso em: 24 jun. 2023

CARVALHO, Sidney Nogueira; EUFRASIO, Nathã Martins; OLIVEIRA, Bruno Moraes Gomes. **A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO AVOENGA EM CASOS EXCEPCIONAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DA AFETIVIDADE**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22561>. Acesso em: 24 jun. 2023

CALMON, Guilherme, TIBURCIO, Carmen. **Sequestro Internacional de Crianças: Comentários à Convenção de Haia de 1980**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 3. Acesso em: 20 abr. 2023

- COLUCCI, C. F. P. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: Construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** Disponível em: [teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf). Acesso em: 10 abr. 2023
- DIAS, M. B. **Alienação Parental.** Disponível em: [conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17007/alienacao-parental](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17007/alienacao-parental). Acesso em: 29 mar. 2023
- DIAS, M. B. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS.** 4ª ed – São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2016. Acesso: 08 abr. 2023
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 547 *apud* RAMOS, Hellen Cristina do Lago; ROMERO, kathy Beja Romero. **Direito de família – Coleção defensoria pública – ponto a ponto / coordenador Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes.** – 1. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 230. Acesso em: 07 out. 2022
- DOLINGER, J. **Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1ª ed., 2003. Acesso em: 20 abr. 2023
- FONSECA, P. M. P. C. **Síndrome da Alienação Parental.** Disponível em: [priscilafonseca.com.br/?page\\_id=463](https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463). Acesso em: 08 abr. 2023
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2008. Acesso em: 24 jun. 2023
- GOMES, I. L. **A GUARDA COMPARTILHADA NO PROCESSO DO DIVÓRCIO.** Disponível em: [repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28830/1/A%20guarda%20compartilhada%20no%20processo%20do%20div%C3%B3rcio.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28830/1/A%20guarda%20compartilhada%20no%20processo%20do%20div%C3%B3rcio.pdf). Acesso em: 15 mar. 2023
- GONÇALVES, C. R. **Direito de família.** vol. 6 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em: 30 mar. 2023
- HOLANDA, G. F. P. **A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes nos casos de sequestro internacional uma análise acerca dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal De Justiça brasileiro entre os anos de 2007 e 2017.** Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/8602>. Acesso em: 20 abr. 2023
- ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Acesso em: 11 mar. 2023
- LIRA, G. M. **SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES: uma análise da implementação da Convenção de Haia de 1980 pelo ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33891>. Acesso em: 21 abr. 2023
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso em: 24 jun. 2023
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 185 *apud* RAMOS, Hellen Cristina do Lago; ROMERO, kathy Beja Romero. **Direito de família – Coleção defensoria pública – ponto a ponto / coordenador Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes.** – 1. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 230. Acesso em: 07 out. 2022
- MARTINS, Natalia Camba. Implementação da Convenção de Haia sobre Subtração Internacional de Crianças. **Revista Cooperação em Pauta. Ministério da justiça e**

**Segurança Pública.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n31.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Acesso em: 11 mar. 2023

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Acesso em: 24 jun. 2023

MAZZUOLI, V. de O.; MATTOS, E. **Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança.** *Revista da Defensoria Pública da União.* Disponível em: <https://revistadapu.dpu.def.br/article/view/100>. Acesso em: 09 jun. 2023

MEIRA, R. S. **O PARADOXO DA CRIANÇA ADAPTADA: crítica à aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças no Brasil.** Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32150>. Acesso em: 23 abr. 2023

MELLO, C. de M. **Direito Civil – Famílias – 3ª ed.** Rio de Janeiro: Processo, 2022. Acesso em: 17 mar. 2023

MIGUEL FILHO, T. A. **Questão constitucionais e legais da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro de Crianças.** Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=18344@1>. Acesso em: 20 abr. 2023

ONU. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959.** Disponível em: [lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu\\_doc/ev\\_ta\\_vio\\_leg\\_declaracao\\_direitos\\_crianca\\_onu1959.pdf](http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_ta_vio_leg_declaracao_direitos_crianca_onu1959.pdf). Acesso em: 15 mar. 2023

PEREIRA, R. Da C. **Direito das famílias – 2ª ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 19 mar. 2023

PESSOA, T. S. M. de L. **Guarda compartilhada e seus benefícios no direito brasileiro.** Disponível em: [repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21956/1/MONOGRAFIA%20PDF%20THAIS%20OUTO%20MAIOR-%20Guarda%20compartilhada%20e%20seus%20benef%C3%ADcios%20no%20direito%20brasileiro.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21956/1/MONOGRAFIA%20PDF%20THAIS%20OUTO%20MAIOR-%20Guarda%20compartilhada%20e%20seus%20benef%C3%ADcios%20no%20direito%20brasileiro.pdf). Acesso em: 15 mar. 2023

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em: 24 jun. 2023

RAMOS, R. C. N. **Destituição do poder familiar: o segundo abandono – pais adotivos que desistem de seus filhos.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/23066>. Acesso em: 31 mar. 2023

RODRIGUES, N. N. **O sequestro internacional de crianças sob a ótica brasileira e interamericana do princípio do melhor interesse da criança.** Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/12844>. Acesso em: 20 abr. 2023

SANI, A. I. **Vitimação indireta de crianças em contexto familiar.** *Análise Social*, n. 180, 2006. Acesso em: 09 jun. 2023

SANCHEZ, J. C. **Direito de família de A a Z**. Leme – SP: Minuzo, 2022. Acesso em: 15 mar. 2023

SERENCH, A. L. P. **CONFLITOS DE JURISDIÇÃO E O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: estudo do caso Marcelle Guimarães x Christopher Brann**. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5823>. Acesso em: 28 mar. 2023

SEVERO DO VALLE, L. (2020). **A visitação virtual no contexto do ambiente prisional e o atendimento do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes**. *Revista Da Defensoria Pública Da União*. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i14.p39-60>. Acesso em: 11 mar. 2023

SIFUENTES, M. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO X DIREITO DE GUARDA – ANÁLISE DO ART. 16 DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980**. *Revista CEJ*. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1500>. Acesso em: 03 jun. 2023

SIFUENTES, M. **SEQUESTRO INTERPARENTAL: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980**. *Revista da SJRJ nº 25 – Dossiê Direito Civil e Internacional*. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrrj/artigo/sequestro-interparental-experiencia-brasileira-na-aplicacao-da-convencao-da-haia>. Acesso em: 01 jun. 2023

SOBREIRA, S. A. R. **SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: UMA LEITURA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**.

Disponível em:

<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=115972#>. Acesso em: 20 abr. 2023

SOUZA, Gabriela Brito. **O sequestro Internacional de Crianças e a objetificação dos filhos ante os conflitos parentais: um estudo do caso Joseph Lorenzo Heaton**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14320>. Acesso: 07 out. 2022

SOUZA, I. F.; SANTOS, J. P.; FERNANDES, M. V. A. O EMPREGO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010) PARA FINS ILÍCITOS: A necessidade de avanços à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **RIOS- Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**. Disponível em: [www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/99](http://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/99). Acesso em: 11 mar. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Presidente do STJ entrega ao Ministro da Justiça anteprojeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção de Haia no Brasil**.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15032022-Presidente-STJ-entrega-ao-ministro-da-Justica-anteprojeto-de-lei-para-regulamentar-a-aplicacao-Convencao-Haia-no-B.aspx>. Acesso em: 04 jun. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.994 – RJ, 2015**. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863270113/inteiro-teor-863270133](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863270113/inteiro-teor-863270133). Acesso em: 17 mar. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Direito sem fronteiras: a homologação de decisões estrangeiras e a competência do STJ**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09->

09\_06-04\_Direito-sem-fronteiras-a-homologacao-de-decisoes-estrangeiras-e-a-competencia-do-STJ.aspx. Acesso em: 20 abr. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.041** – SP, 2021. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1221611171/inteiro-teor-1221611274](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1221611171/inteiro-teor-1221611274). Acesso em: 18 mar. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, Nº 64.012 – TO, (2006/0101782-5) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9052094/relatorio-e-voto-14230756>. Acesso em: 29 mai. 2023

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família – v.5**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Acesso em: 09 mar. 2023

TEPEDINO, G. **A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. Direito de Família no Novo Milênio**. p. 423. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010. Acesso em: 09 mar. 2023

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão n. 856472, 20140110171334APC**, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 250. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDoDocumento=856472&idDocumento=856472](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDoDocumento=856472&idDocumento=856472). Acesso em: 20 mar. 2023

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO GOIÁS TJ- GO. Apelação: APL XXXXX-48.2014.8.09.0052**. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931999327](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931999327). Acesso em: 30 mar. 2023

ZHEBIT, Poliana. **A convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de menores: análise de casos**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20096/20096.PDF>. Acesso em 24 jun. 2023